

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**LARISSA KRUGER VATZCO**

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**CURITIBA  
2011**

**LARISSA KRUGER VATZCO**

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Célio Horst Waldruff

**CURITIBA  
2011**

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**LARISSA KRUGER VATZCO**

## **A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

*CÉLIO HORST WALDRAFF*  
Orientador

---

*SANDRO LUNARD NICOLADELI*  
Primeiro Membro

---

*THEREZA CRISTINA GOSDAL*  
Segundo Membro

*À minha mãe, Isabel, pelo apoio constante.*

*À tia Carmen, pela força.*

*Ao Bruno, pelo companheirismo e confiança.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por todas as maravilhas, pois ao olhar minha vida é impossível acreditar que Ele não exista.

Ao professor Célio, pelo apoio na temática abordada, pela orientação precisa, pelas correções necessárias, e pelo exemplo de vida.

Aos meus pais, pelo dom da vida, e especialmente à minha mãe, Isabel, pois sem ela, sem seus esforços, e sem sua força, eu não teria ido tão longe.

Ao meu irmão, pois ainda que tenhamos os embates típicos da fraternidade, sua presença torna mais vivo meu dia a dia.

À tia Carmen, por quem tenho afeto maternal, e a quem agradeço por todos os esforços para que eu pudesse estar aqui; sem seu amparo, tudo teria sido muito mais difícil.

Ao casal de amigos, Ana e Danny, pelo constante auxílio ao longo do período que passamos no curso de Direito, e pela ajuda na escolha do tema deste trabalho monográfico. À Ana, em especial, pela amizade, desde os bancos de colégio, transportada para a árdua vida adulta.

À querida amiga Bianca, por estar sempre disposta a ouvir minhas lamentações e alegrias, e por ser tão especial na minha vida; mais do que amiga, uma companheira para a vida.

Ao meu namorado Bruno, pelo carinho, incentivo, confiança e por conseguir fazer com que os momentos mais difíceis se tornassem agradáveis ao seu lado.

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização desse trabalho, meu mais sincero obrigada.

***“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo  
para a vitória é o desejo de vencer”***

***(Mahatma Gandhi)***

## RESUMO

O presente estudo analisa a possibilidade da decretação da prescrição intercorrente nas execuções que ocorrem na Justiça do Trabalho para os créditos trabalhistas, bem como os de natureza fiscal.

Trabalha com as questões atinentes à prescrição, principalmente com relação ao seu conceito, atualmente ligado à idéia de pretensão, e não mais à extinção da ação, além de tratar de seus fundamentos.

Trata da aplicação supletiva do direito processual comum ao processo do trabalho, e da Lei n.º 6830/1980 à execução trabalhista.

Realiza um apanhado da doutrina sobre o tema, principalmente no que tange a aplicação da prescrição intercorrente ao crédito trabalhista, e faz uma análise dos julgados sobre o tema, bem como da aplicabilidade (ou não) do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, às execuções trabalhistas.

Por fim, analisa as execuções de natureza fiscal que passaram a ser de competência da Justiça do Trabalho com a Emenda Constitucional n.º 45/2004; demonstra a aplicabilidade da prescrição intercorrente nas execuções fiscais processadas na Justiça Comum, e por fim, analisa as decisões dos tribunais trabalhistas acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente às execuções fiscais de competência da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Prescrição Intercorrente, crédito trabalhista, crédito fiscal.

## **ABSTRACT**

This study analyzes the possibility of decreeing the intercurrent prescription in executions that take place in the Labor Court for labor credits as well as the fiscal ones.

Works with issues relating to the prescription, especially with respect to its concept, currently attached to the idea of pretension, not anymore with extinction of action, as well as deal with the fundament of prescription.

Deals with the supplementary application of common procedural law to the work process in Labor Court, and the application of the Law No. 6830/1980 on labor executions.

It performs a survey of the literature on the subject, especially as regards the application of the Intercurrent Prescription to the labor credit, and analyzes the decisions on the issue, as well as the applicability (or not) of article 40, § 4, of Law number 6.830/80 on labor executions.

Finally, it analyzes the fiscal executions that passed to the competence of Labor Court with the Constitutional Amendment No. 45/2004; demonstrates the applicability of intercurrent prescription to tax executions processed in the common courts; and analyzes the Labor Courts decisions about the applicability of the intercurrent prescription on fiscal executions that take place in Labor Court.

**Keywords:** Intercurrent prescription, labor credits, fiscal credits



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>1. PRESCRIÇÃO</b> .....	<b>11</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....	11
1.2 DO CONCEITO DA PRESCRIÇÃO, SEU FUNDAMENTO E REQUISITOS...	13
1.3 INSTITUTOS CORRELATOS .....	17
1.4 PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.....	21
1.5 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .....	24
<b>2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRABALHISTA</b> .....	<b>29</b>
2.1 APLICAÇÃO SUPLETIVA DO DIREITO COMUM .....	29
2.2 A SÚMULA 114 DO TST E A SÚMULA 327 DO STF .....	33
2.3 DO TRATAMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .....	35
2.4 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .....	45
<b>3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO FISCAL</b> .....	<b>58</b>
3.1 DAS AÇÕES RELATIVAS A PENALIDADES ADMINISTRATIVAS .....	58
3.2 DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS .....	61
3.3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL .....	67
3.4 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	74
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>89</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da prescrição intercorrente traz dúvidas e incertezas em todos os ramos do direito. A falta de legislação aplicável sobre o tema faz com que a influência da doutrina e, principalmente, da jurisprudência sejam elevadas. Prova disso é que até a inclusão do §4º, do art. 40, à Lei de Execuções Fiscais, não havia nenhuma legislação no país que usasse a nomenclatura 'prescrição intercorrente'.

Além disso, até as recentes mudanças ocorridas no Código de Processo Civil, havia grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto às diferenças entre a prescrição da execução e a prescrição intercorrente. Com as alterações ocorridas no processo civil e a criação de uma fase de cumprimento de sentença, em substituição a propositura da ação de execução de título judicial, perdeu força tal divergência e ganhou importância o papel da prescrição intercorrente, tanto no processo civil quanto no trabalhista.

Em se tratando de processo do trabalho, cabe, ainda, destacar as discussões travadas sobre o tema pautadas na Súmula 327, do Supremo Tribunal Federal, e na Súmula 114, do Tribunal Superior do Trabalho, que são totalmente opostas, a primeira admitindo e a segunda refutando a aplicabilidade da prescrição intercorrente no direito do trabalho.

Há ainda discussão sobre as hipóteses em que a prescrição intercorrente é aplicável (nos casos em que o magistrado a admite), porque tem se pacificado o entendimento de que se decreta a prescrição intercorrente nos casos de inércia do credor, entretanto continua controversa a aplicação da prescrição intercorrente quando suspensa a execução por ausência de bens ou pela não localização do executado.

Esta última hipótese é aquela prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980, para as execuções fiscais em que se admite, nos casos que veremos ao longo deste estudo, a aplicação da prescrição intercorrente quando não localizados os bens ou o devedor. No processo civil, tem se discutido acerca da possibilidade do retorno do curso do prazo prescricional após suspensa a execução com base no art. 791, III, do CPC, situação em que não há bens penhoráveis do devedor.

Assim, verifica-se que a prescrição intercorrente é matéria que não traz preocupações apenas para o processo do trabalho, mas também nas execuções fiscais e nas execuções regidas pelo Código de Processo Civil.

Todas estas questões já tornam o tema bastante conflituoso para o processo do trabalho, mas há ainda outro motivo para que seja importante seu estudo. Trata-se da ampliação da competência da Justiça do Trabalho para a execução de créditos fiscais, sejam eles de natureza não tributária (as multas e as penalidades administrativas) ou de natureza tributária (contribuição previdenciária e imposto de renda), cuja competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114, da Constituição Federal, respectivamente nos incisos VII e VIII.

Desta forma, o magistrado ao tratar da prescrição intercorrente além de ter a necessidade de enfrentar todos os temas acima apontados, tem ainda a preocupação de verificar se o crédito executável é trabalhista, ou se sua natureza é fiscal, além de verificar qual deve ser o procedimento aplicável ao caso. É neste sentido que transita este trabalho, tratando destas nuances sobre a prescrição intercorrente.

Para tanto, iniciamos o trabalho com um estudo acerca do instituto da prescrição, explorando seu conceito, seus fundamentos, destacando também algumas questões com relação à prescrição no direito do trabalho, e tratando, ainda, do conceito da prescrição intercorrente.

Na sequência, o segundo capítulo fará uma abordagem sobre a aplicação da prescrição intercorrente na execução do crédito trabalhista, utilizando, para tanto, uma abordagem doutrinária e jurisprudencial.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a ampliação da competência da Justiça do Trabalho com relação às execuções dos créditos fiscais, fará uma breve análise da posição que os Tribunais Regionais Federais têm adotado para a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, para, enfim, analisar o posicionamento da Justiça do Trabalho acerca da prescrição intercorrente dos créditos fiscais, cuja execução é de sua competência.

## 1. PRESCRIÇÃO

### 1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A prescrição é instituto que tem sua origem na *praescriptio* do Direito Romano, a qual advém do verbo *praescribere* (*pra* e *scribere*, que significam escrever antes). É da lição de Antonio Luís da Câmara Leal<sup>1</sup> que se entende a origem histórica do termo. Segundo o autor, no Direito Romano, durante o período das *legis actiones*, utilizava-se o sistema de formulário, pelo qual a orientação do julgamento era elaborada por meio da fórmula.

Após a Lei Ebutia, do ano 520, o pretor podia criar ações não previstas e passou a fixar-lhes prazos, fazendo surgir as ações temporárias, em oposição às perpétuas.

As ações temporárias, para serem criadas, tinham na sua fórmula uma parte introdutória, na qual o pretor determinava ao juiz que absolvesse o réu caso o prazo de duração da ação tivesse se extinto, e que era denominada de *praescriptio*, ou seja, o que se escrevia antes da fórmula. Segundo Câmara Leal, com o passar do tempo, o termo passou a significar não apenas a parte introdutória da fórmula, mas também seu conteúdo.

Há, segundo o autor, outra origem para o vocábulo *praescriptio*. O pretor introduziu no Direito Romano a prescrição *longi temporis*, pela qual a posse de dez anos entre presentes e vinte entre ausentes – desde que com justo título e boa-fé – obstaría a reivindicação do proprietário através de uma exceção feita pelo pretor na introdução da fórmula, e por isso se utilizava o termo *praescriptio*, razão pela qual a aquisição da propriedade desta forma passou a ser igualmente denominada de prescrição.

A Constituição Teodosiana acabou com as ações perpétuas e estabeleceu prazo de trinta anos para todas as ações que não tivessem prazo menor, assim, aquele possuidor, independente de justo título ou boa-fé, que estivesse na posse de um bem por mais de trinta anos, tinha exceção contra a ação reivindicatória do proprietário, a qual era denominada de *praescriptio longissimi temporis*.

---

<sup>1</sup> LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do Direito Civil**. 1982.

Ainda, quanto ao tema, nesta época, a usucapião não se confundia com a *praescriptio*, vez que esta era forma de exceção processual em face da ação reivindicatória e aquela era meio de aquisição da propriedade, exclusivo do cidadão romano, pelo uso da coisa (por dois anos quando imóvel e um ano quando móvel); situação que mudou quando Justiniano unificou os institutos, e estendeu à aquisição de longa duração (*praescriptio longissimi temporis*) os mesmos efeitos da usucapião, que passou a ser denominada de prescrição aquisitiva, em oposição à prescrição extintiva ou liberatória.

Nesta esteira, Câmara Leal observa que há duas correntes acerca da matéria. Uma que pretende a união conceitual entre as duas prescrições e outra dualista, defendida por autores como Savigny, Windscheid e Clóvis Beviláqua, que entende haver uma divisão conceitual.

Câmara Leal se alinha à corrente dualista vez que a prescrição extintiva e a aquisitiva possuem objeto, condições e efeitos distintos. Para ele, tanto são diferentes que a doutrina viu a necessidade de distinguir ambas as prescrições dando a uma o nome de prescrição aquisitiva e a outra a denominação de prescrição extintiva.

Além disso, Câmara Leal mostra, à luz do Código Civil de 1916, que a opção legislativa da época foi a corrente dualista, uma vez que “*reservou a denominação prescrição, sem qualquer qualificativo, para a extintiva das ações, adotando para a aquisitiva da propriedade, sua primitiva denominação – usucapião*”<sup>2</sup>, posição que foi mantida pelo Código Civil de 2002.

Orlando Gomes, no livro “Introdução ao Direito Civil”, também manifestava sua orientação voltada a corrente dualista, afirmando que a tendência à unificação conceitual vinha sendo condenada e que a matéria devia ser tratada de forma separada, explicando, que a opção pelo estudo em separado decorreria da necessidade de estudar-se lógica e sistematicamente o Direito Civil, posto que o ideal é primeiramente tratar-se da prescrição extintiva no Direito das Obrigações e posteriormente da prescrição aquisitiva, ou usucapião, no Direito das Coisas.

Ainda, segundo Orlando Gomes, “*Uma vez que a prescrição aquisitiva é conhecida e regulada pelo nome de usucapião, usa-se, sem qualificativo, a que extingue ou libera os direitos*”<sup>3</sup>. É neste sentido que o presente trabalho irá tratar por

---

<sup>2</sup> Iidem. Ibidem. p.7

<sup>3</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 2002. p. 496.

prescrição aquela tida por extintiva ou liberatória, até porque está em desuso a denominação de usucapião como prescrição.

## 1.2 DO CONCEITO DA PRESCRIÇÃO, SEU FUNDAMENTO E REQUISITOS

Há uma relação estreita entre o conceito de prescrição e o de ação que teve origem nas divergências acerca do conceito de ação, cujo ápice veio da polêmica travada entre Bernard Windscheid e Theodoro Muther.

Em 1856, Windscheid publicou a obra intitulada “*A actio do Direito Civil Romano (encarada) do ponto de vista do Direito moderno*” e, segundo Hélio Tornaghi<sup>4</sup>, tentou demonstrar que a *actio* do Direito Romano não é igual ao que se entendia em sua época por ação (do alemão *Klage*, ou queixa).

A fórmula romana de Celso, resgatada pela pandectística alemã, definia a ação como: “***actio autem nihil aliud est quam ius persecuendi in iudicio quod sibi debetur***. A ação, porém, nada mais é do que o direito (de alguém) de perseguir em juízo o que lhe é devido”<sup>5</sup>. A *actio* do conceito romano demonstrava a relação entre autor e réu, por sua vez a *Klage*, do direito alemão, colocava em relevo a relação entre autor e juiz.

Tornaghi<sup>6</sup> mostra que para Windscheid a *actio*, do Direito Romano, ocupa o lugar do direito subjetivo, uma vez que o lesionado só podia exigir algo se o pretor lhe desse uma *actione*, pois ao contrário do juiz atual, que está vinculado ao direito objetivo, o magistrado romano não estava.

Para Windscheid o conceito romano de ação é diverso do conceito moderno, pois para os romanos alguém teria ação da mesma forma como se fala atualmente que alguém tem direito. Assim, o que os romanos denominavam de *actio* na verdade seria equivalente ao que atualmente denomina-se pretensão (*Anspruch*).

Muther apresenta sua réplica à tese de Windscheid e tenta demonstrar que a *actio* romana coincidiria com a ação moderna. Para ele, tanto no direito atual quanto no romano o pressuposto para a existência do direito de ação era uma lesão de outro direito e que “a ***actio***, tal como a ação moderna é o direito de exigir do Estado

---

<sup>4</sup> TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. 1977.

<sup>5</sup> Idem. Ibidem. p. 244.

<sup>6</sup> Idem. Ibidem. p. 247.

*que exerça o direito que ele, Estado, tem de, por sua vez, exigir do réu (faltoso no cumprimento de uma obrigação) que faça o devido*<sup>7</sup>.

Para Muther, a *actio* dependia de um direito, e as fórmulas eram apenas expressões desse direito, e nos termos da teoria imanentista, ação e direito subjetivo material eram coisas indissociáveis. A partir de Windscheid verificou-se a autonomia da ação em relação ao direito subjetivo material.

Segundo Ernesto José Toniolo<sup>8</sup>, com Windscheid mudou-se também a noção da prescrição da ação, pois o que prescreveria seria a exigibilidade do direito material e não a ação, justamente pela consagração da autonomia do direito de ação. Toniolo afirma que este conceito de prescrição influenciou a maior parte dos sistemas romano-germânicos, à exceção da França que ainda hoje entende prescrição como extinção da ação.

Toniolo assevera que no Brasil, o legislador utilizou-se da teoria imanentista da ação, vinculando ação a direito subjetivo material, prevalecendo por muito tempo no direito brasileiro o pensamento de Savigny, importado por Pontes de Miranda, em descompasso com o que acontecia com a Alemanha onde a teoria abstrata da ação se fortalecia, e a distinção entre ação e prescrição tornava-se mais clara.

Sobre a distinção entre prescrição e ação, Toniolo traz que:

Decretada a prescrição no curso do processo, não teria sido exercida ação ao menos até aquele momento? Claro que sim, e poderia continuar sendo exercida através da interposição de recurso, daí ser ilógico o entendimento da prescrição como extinção da ação. A ação poderá ser exercida quando prescrito o crédito, da mesma forma que dispensa a própria existência do Direito Material<sup>9</sup>.

Em nota de rodapé, Toniolo complementa o raciocínio acima:

A ação pressupõe, sim, o Direito Material, mas apenas em um esquema lógico normativo. Pressupõe que se traga a juízo, através da causa de pedir, um direito previsto no plano normativo apenas afirmado, não necessitando de sua existência real. A real existência do direito é pressuposto para a procedência da demanda, e não pressuposto da ação<sup>10</sup>.

Nesse sentido, os conceitos sobre a matéria da prescrição não são unânimes, pois, como visto, decorrem do próprio conceito de ação.

<sup>7</sup> Idem. Ibidem. p. 262.

<sup>8</sup> TONIOLO, Ernesto José. **Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal**. 2007.

<sup>9</sup> Idem. Ibidem. p. 21.

<sup>10</sup> Idem. Ibidem. p. 21.

A doutrina tende a se preocupar mais com os efeitos da prescrição e suas distinções com relação ao instituto da decadência do que com a sua conceituação, propriamente dita.

Entretanto, há na doutrina brasileira três correntes a respeito do tema<sup>11</sup>. Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes tratam desses três posicionamentos. Para a primeira corrente, “*a prescrição atingiria o próprio direito material subjacente (...) estando o direito extinto pelo decurso do lapso temporal, ao seu antigo titular apenas restaria o interesse de ver a prestação cumprida por um ato de liberalidade da parte do antigo devedor*”<sup>12</sup>. Os autores citam como doutrinadores que se alinham a esta teoria Eduardo Espínola e Caio Mário da Silva Pereira.

Para uma segunda corrente a prescrição não extingue o direito, mas sim a ação, e entre os autores que a seguem encontram-se: Clovis Bevilacqua, Paulo Nader, Washington de Barros Monteiro e Câmara Leal, para quem: “*(...) prescrição é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso*”<sup>13</sup>.

A terceira corrente a tratar do tema está intimamente ligada às teorias abstratas da ação e demonstra que a “*prescrição não atinge o direito de ação*” tampouco “*o direito subjetivo lesado, que se mantém incólume*”, mas atinge, sim a pretensão “*restando tanto o direito de ação quanto o direito subjetivo ilesos com relação ao transcurso do prazo prescricional.*”<sup>14</sup>

O art. 189, do Código Civil de 2002, consagrou este entendimento trazendo a seguinte redação: “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*”. Assim, é importante verificar que para que haja a prescrição é imprescindível que o direito tenha sido violado, pois “*as pretensões que prescindem da violação de direito não dão ensejo a prescrição, que só surge com a violação. O que diferencia as duas hipóteses é o fato de que a pretensão prescritível nasce com a violação do direito, incidindo precisamente sobre ela o prazo prescricional*”<sup>15</sup>.

<sup>11</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 2007. p. 353.

<sup>12</sup> Idem, ibidem. p. 353

<sup>13</sup> LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Op. cit.* p. 12.

<sup>14</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. cit.* p. 353.

<sup>15</sup> Idem. Ibidem. p. 355.



Com relação aos fundamentos da prescrição, há vários posicionamentos, entre eles a perspectiva individualista que tratava a prescrição como a exceção que teria o devedor contra o credor inerte, na esteira dos ensinamentos de Pontes de Miranda, que qualifica a prescrição como sendo “*a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação*”<sup>16</sup>.

Tal orientação, entretanto, como demonstra Toniolo, foi modificada pelo legislador que retirou da prescrição o caráter de exceção de Direito Material e permitiu sua decretação de ofício pelo juiz, como acontece com o §4º, do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais,<sup>17</sup> (acrescentado pela Lei 11.051/2004) e com o §5º, do art. 219, do CPC.<sup>18</sup>

Além disso, Tepedino, Barboza e Moraes trazem como fundamento do instituto da prescrição, que transcende um aspecto meramente individualista, a sua relevância social, vez que a prescrição assegura a estabilidade das relações sociais, bem como a segurança jurídica, pois assim, a parte interessada não tem indefinidamente a possibilidade de exercer sua pretensão. Desta forma, pela relevância social, justifica-se inclusive a inclusão da prescrição como matéria de ordem pública e cuja decretação pode se dar de ofício na esteira das recentes mudanças legislativas sobre a matéria.

Para Francisco Amaral: “*Justifica-se a prescrição pela necessidade de paz, ordem, segurança e certeza jurídica. Não houvesse tal instituto, a qualquer momento poder-se-ia voltar a superadas pretensões e a antigos litígios*”<sup>19</sup>. Assim, constata-se que o instituto da prescrição é importante por dar estabilidade às relações jurídicas e tranquilidade às pessoas.

No que diz respeito aos requisitos da prescrição, Tepedino, Barboza e Moraes aduzem que são necessários três requisitos: “*i) a existência de uma*

<sup>16</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo VI.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1955, p. 100. *Apud*: LORA, Ilse M. Bernardi. A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas. 2001. p. 18.

<sup>17</sup> Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

<sup>18</sup> Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973) (...) §5º § 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei n.º 11.280, de 2006)

<sup>19</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução.** 2008. p. 596.

*pretensão a ser exercida; ii) a inércia continuada do seu titular pelo período fixado em lei; e iii) a ausência e causas que impeçam o transcurso do lapso temporal” .<sup>20</sup>*

Francisco Amaral traz como elementos para a existência da prescrição os seguintes: “a) *um direito subjetivo lesado, do que necessariamente nasce uma pretensão de ressarcimento; b) a não exigência do cumprimento do respectivo dever, ou do ressarcimento do dano; c) o decurso do prazo que a lei estabelece para essa exigência*”<sup>21</sup>.

Pode-se concluir, portanto, que a prescrição fulmina não o direito de ação, nem tampouco o direito subjetivo, mas sim a pretensão de exigir o direito subjetivo e que para que ela se estabeleça é necessário que haja uma violação, da qual nasce a pretensão, bem como que se configure a inércia do titular da pretensão em exigir seu direito, o decurso do tempo, e a inexistência de causas que impeçam a prescrição.

### 1.3 INSTITUTOS CORRELATOS

A prescrição não é o único instituto do direito que sofre a ação do tempo, há ainda a decadência, a preempção e a preclusão. O conceito, fundamento e requisitos da prescrição já foram estudados e, agora, apenas analisar-se-á a distinção dos institutos afins para que não sejam confundidos com a prescrição.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que a distinção entre prescrição, preempção e preclusão é mais nítida do que aquela existente entre prescrição e decadência.

Gonçalves traz as seguintes definições:

A *preclusão* consiste na perda de uma faculdade processual, por não ter sido exercida no momento próprio. Impede que se renovem as questões já decididas, dentro da mesma ação. Só produz efeitos dentro do próprio processo em que advém.

A *preempção* também é de natureza processual. Consiste na perda do direito de ação pelo autor contumaz, que deu causa a três arquivamentos sucessivos (CPC, art. 268, parágrafo único). Não extingue o direito material, nem a pretensão, que passam a ser oponíveis somente como defesa.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. cit.* p. 361.

<sup>21</sup> AMARAL, Francisco. *Op. cit.* p. 596.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume I. Parte Geral. 2009. p. 476.

Desta forma, é possível verificar que a prescrição é instituto de Direito Material, ao passo que a preclusão e a perempção são de ordem processual.

Com relação à preclusão, Mauricio Godinho Delgado lembra que ela:

(...) ocorre não somente em função do decurso do tempo (preclusão temporal), mas também em função da prática anterior do ato processual (preclusão consumativa) ou da prática de ato (ou omissão) incompatível com a faculdade processual que se pretende posteriormente exercer (preclusão lógica).<sup>23</sup>

Nesta ordem de idéias, a preclusão se distingue da prescrição por ser de ordem processual e se operar por outros fatores que não apenas o decurso do tempo. Além disso, a decretação da prescrição, como lembra Delgado, leva a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, CPC), ao passo que a decretação da preclusão gera efeitos que, via de regra, não atingem o mérito, mas apenas o processo.

No que tange à perempção, Delgado acredita que são institutos tão diferentes que a comparação é desnecessária, mas que a doutrina tende a fazê-la. Neste sentido, referido autor traz a mesma definição que Gonçalves, afirmando que a perempção é: “*penalidade processual tipificada no Código de Processo Civil (art. 268, parágrafo único combinado com art. 267, III e V do CPC)*”.<sup>24</sup>

Para Delgado “*não há no processo do trabalho a perempção do Código de Processo Civil. Há apenas instituto parecido – que não se confunde com a perempção (mas que tem sido informal e comumente chamado de perempção trabalhista)*”.<sup>25</sup> Tal instituto denominado de perempção trabalhista é o da perda provisória da possibilidade de propor a ação por seis meses, com fulcro no art. 732, combinado com o art. 844, ambos da CLT, bem como conforme previsto no art. 731, da CLT.

Ilse Marcelina Bernardi Lora traz a ressalva de que: “*(...) inexistente, a rigor, no âmbito trabalhista, qualquer caso de perempção*”<sup>26</sup>, porque, segundo ela, as hipóteses dos artigos 731 e 732, da CLT fazem com que haja perda temporária do reclamante de exercer o direito de ação, sendo que decorrido o prazo de seis meses

<sup>23</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2009. p. 234.

<sup>24</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*. p. 234

<sup>25</sup> Idem. *Ibidem*. p. 235.

<sup>26</sup> LORA, Ilse M. Bernardi. **A Prescrição no Direito do Trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. 2001. p. 41.

o reclamante pode voltar a juízo. Não é o que acontece no processo civil, a teor do art. 268, parágrafo único do CPC.

Neste mesmo sentido, Victor Hugo Cabral, aduz que a perempção trabalhista em “*nada se assemelha a este instituto de processo civil, na medida em que o arquivamento consecutivo ou a não-apresentação do reclamante no cartório*” não significa na Justiça do Trabalho “*a perda definitiva do direito de mover ação judicial, apenas suspendendo – pelo prazo de seis meses – a possibilidade de ser ajuizada nova ação contra o mesmo reclamado*”.<sup>27</sup>

Verifica-se, assim, que há divisões acerca da aplicabilidade da perempção em sede de processo trabalhista, mas encontram-se alguns julgados que a aplicam, nos termos do art. 286, do CPC.<sup>28</sup>

A tarefa mais árdua, no entanto, é distinguir prescrição e decadência. A doutrina clássica diferenciava ambos os institutos teorizando que a prescrição extinguiria o direito de ação, ao passo que a decadência o próprio direito.

Entretanto, como visto até agora, a prescrição atinge a pretensão, posição inclusive adotada pelo Código Civil de 2002, e, portanto, dizer que a prescrição atinge a ação e a decadência o direito é diferenciação que não subsiste.

Gonçalves explica que o Código Civil de 1916 só tratava da prescrição e que sua distinção com a decadência era feita com base nos efeitos e conseqüências de ambas e não com base em critérios científicos.

O autor demonstra que atualmente o Código Civil resolveu um problema que sempre havia sido enfrentado pela doutrina e jurisprudência, trazendo uma opção segura ao distinguir os prazos de prescrição que “*são unicamente os taxativamente discriminados na Parte Geral, nos arts. 205 (regra geral) e 206 (regras especiais), sendo de decadência todos os demais estabelecidos como complemento de cada artigo que rege a matéria*” bem como, o novo Código, “*adotou ainda, de forma expressa, a tese da prescrição da pretensão (Anspruch)*”.<sup>29</sup>

<sup>27</sup> CABRAL, Victo Hugo. **A prescrição de direitos trabalhistas vista sobre o prisma da jurisprudência do Tribunal Superior do trabalho**. 2006. p. 2. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em: 24.05.2011.

<sup>28</sup> PEREMPÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO - A petição inicial narra a existência de 3 (três) anteriores reclamações trabalhistas interpostas pelo agravante, (...) que foram arquivadas (...) Trata-se de hipótese para extinção do processo sem pronunciamento do mérito, na forma da disposição do artigo 267, inciso V, do CPC ( art. 769 da CLT ), o que se declara de ofício. (TRT-03ª R. - AIRO 1270/2008-099-03-00.0 - Rel. Juiz Conv. Milton V. Thibau de Almeida - DJe 23.11.2009)

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit...* p. 477 a 478.

Ainda, segundo Gonçalves, na decadência “há a perda de um direito previsto em lei” e ela “é a sanção conseqüente da inobservância de um termo”.<sup>30</sup>

Tepedino, Barboza e Moraes explicam que: “a noção de decadência encontra-se vinculada à extinção de um direito potestativo, que deveria ter sido concretizado, normalmente, pelo seu titular, ou por meio de uma ação de natureza constitutiva, no decorrer de determinado prazo”<sup>31</sup>. Assim, a prescrição só nasce quando há a violação de um direito subjetivo, isto é, quando há um dever por parte do outro, ao passo que a decadência se refere aos direitos potestativos, sobre os quais não há controvérsia, tampouco dever, mas sim sujeição da outra parte da relação jurídica.

Gonçalves ressalta ainda outra diferença entre prescrição e decadência, posto que, o prazo desta começa a correr a partir do momento em que o direito nasce, e daquela apenas quando o direito é violado.

Com relação à decadência, Martins explica que no direito do trabalho, não se trata muito do tema, mas sim da prescrição, e que exemplos de decadência no direito do trabalho seriam o “*inquérito para apuração de falta grave que não for proposto no prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão do empregado estável (S. 62 do TST e S. 403 do STF)*”, bem como “*à ação rescisória que não for ajuizada no prazo de dois anos a contar o trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC e S. 100 do TST). O juiz poderá declarar de ofício a decadência*”.<sup>32</sup>

Da mesma forma, Delgado lembra ser decadencial o prazo de propositura do inquérito de apuração de falta grave, e afirma, também, que é de decadência “*o prazo aberto ao empregado, durante o curso de seu contrato, proceder à opção retroativa pelos depósitos de FGTS relativos ao período anterior à Carta de 1988*”<sup>33</sup>, se o empregado não fosse anteriormente optante pelo regime do FGTS, e desde que tal opção se desse no curso do contrato de trabalho.

Delgado lembra que há no direito do trabalho outra hipótese de decadência, que é a fixação de prazos de caducidade em regulamentos empresariais. Como exemplo, o autor cita os *planos de dispensa incentivada* ou *planos de aposentadoria incentivada*, uma vez que, o empregado tem um prazo para manifestar sua adesão,

---

<sup>30</sup> Idem. Ibidem. p. 492.

<sup>31</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. cit.* p. 422.

<sup>32</sup> MARTINS. Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 672.

<sup>33</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.* p. 236.

e segundo Delgado, se estes prazos forem fatais, genéricos e não discriminatórios, têm característica decadencial, lembrando, ainda que consoante o Código Civil de 2002, em seu art. 210, eles devem ser arguidos pelo devedor.

Verificaram-se as distinções entre prescrição e alguns institutos que a ela são afins, como a perempção, a preclusão e a decadência, concluindo-se que de todos os institutos o que apresenta maior importância e que é mais utilizado no direito do trabalho é o da prescrição.

#### 1.4 PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Até o presente momento o foco de análise foi a prescrição principalmente à luz do Código Civil, bem como a partir da doutrina civilista, haja vista que a CLT não traz vasta disciplina sobre a prescrição. Como exemplo dos momentos em que a prescrição aparece no texto celetista tem-se o art. 440, da CLT,<sup>34</sup> que impede a fluência do prazo prescricional contra menores. O art. 149, da CLT,<sup>35</sup> é outro exemplo, mas trata pontualmente do início do prazo para reclamar a concessão de férias.

Desta forma, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT,<sup>36</sup> ao presente caso se aplica subsidiariamente o direito comum haja vista a ausência de regulamento na CLT sobre a matéria prescricional.

Destarte, as normas gerais estudadas até o momento podem ser aplicadas ao Direito do Trabalho, no que diz respeito, por exemplo, ao conceito, aos fundamentos, requisitos e ao início do prazo prescricional com a violação do direito.

Com relação à prescrição no direito do trabalho, a Emenda Constitucional n.º 28 de 2000 trouxe uma mudança significativa à matéria, uma vez que a alteração do inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, igualou o prazo prescricional entre trabalhadores urbanos e rurais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)

<sup>34</sup> Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

<sup>35</sup> Art. 149 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

<sup>36</sup> Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Da leitura do artigo, extrai-se a norma geral da prescrição trabalhista, isto é, a pretensão do trabalhador é quanto aos últimos cinco anos do contrato de trabalho, desde que a ação seja proposta até dois anos após a extinção do contrato de trabalho. É neste sentido que aponta a Súmula 308, inciso I, do TST<sup>37</sup>.

No que diz respeito ao empregado rural, antes da EC n.º 28, aplicava-se ao rurícola o art. 10, da Lei 5889/73, cuja redação trazia: “a *prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após 2 (dois) anos de cessação do contrato de trabalho*”. Segundo Martins:

Na redação original da alínea *b*, do art. 7º da Lei Magna de 1988, o trabalhador tinha prazo de prescrição de dois anos após o término do contrato de trabalho, porém não existia limite de prazo para postular verbas trabalhistas, entendendo-se que a postulação poderia ser feita quanto a todo o período trabalhado pelo empregado.<sup>38</sup>

Desta forma, após a promulgação da EC n.º 28, o trabalhador rural não poderia mais pleitear verbas relativas a todo o contrato de trabalho, mas apenas aquelas relativas aos últimos cinco anos. Contudo, o TST na Orientação Jurisprudencial n.º 271 da SBDI-1, pacificou o entendimento que esta nova regra constitucional não se aplicaria aos contratos extintos antes de 26.05.2000, data em que foi promulgada a referida emenda.

Com relação à prescrição dos créditos do empregado doméstico, segundo Martins, como o parágrafo único, do art. 7º, não traz o inciso XXIX entre os incisos aplicáveis aos domésticos, a prescrição quinquenal (prevista constitucionalmente) a eles não se aplicaria, tampouco o biênio para ingresso com a ação judicial. Para o autor: “O novo Código Civil não repetiu a regra do inciso V, do § 10 do art. 178 do Código Civil de 1916. Assim, é de se empregar a determinação geral da prescrição para qualquer caso, ou seja, 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil”<sup>39</sup>. Para o autor, não há prazo do quinquênio, o empregado doméstico, pode postular todo o período trabalhado.

<sup>37</sup> Súmula 308. Prescrição quinquenal. Inciso I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ 204 – inserida em 8-11-2000).

<sup>38</sup> MARTINS. Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 676.

<sup>39</sup> Idem. *Ibidem*. p. 677.

Contudo, esta opinião não é unânime na doutrina e na jurisprudência brasileira. E ainda que não esteja no rol de direitos reservados aos empregados domésticos constantes do parágrafo único, do art. 7º, da Constituição Federal, a previsão dos prazos prescricionais constantes no inciso XXIX é aplicável aos domésticos.

Para Lora *“restaram estabelecidos os prazos previstos na Constituição Federal, sem restrições, pelo que inaplicável a ressalva determinada no art. 7º, alínea “a”, da CLT”*<sup>40</sup>. É o posicionamento do TST, pois *“em que pese o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, quando enumera os direitos estendidos aos trabalhadores domésticos, não fazer menção expressa ao inciso XXIX”* o *“prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho é norma geral, dirigida a todos os trabalhadores”*<sup>41</sup>, bem como porque *“a prescrição aplicável aos empregados domésticos é prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, que deve ser aplicado por analogia, pois o supracitado dispositivo abrange todos os empregados, rurais ou urbanos”*<sup>42</sup>

Delgado também defende a aplicabilidade da norma constitucional aos empregados domésticos, sendo de cinco anos o prazo a eles aplicável, vez que, para referido autor o fato de o inciso XXIX não estar incluído no parágrafo único do art. 7º, da Constituição Federal, *“não tem o conteúdo normativo sugerido por certas correntes minoritárias, dado que referido parágrafo único arrola direitos, ao passo que prescrição é critério de supressão de tais direitos”*<sup>43</sup>. Desta forma, ainda que haja vozes dissonantes, tende-se a aplicar, por analogia, a prescrição quinquenal aos trabalhadores domésticos, respeitado o biênio para ingresso com a demanda judicial.

No Direito do Trabalho, há, ainda, em decorrência do caráter protetivo, norma específica sobre prescrição que envolve o trabalhador menor, qual seja, a regra do art. 440, da CLT: *“Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo prescricional”*.

Há outra peculiaridade do processo trabalhista em relação ao civil no que diz respeito à interrupção da prescrição, vez que, a ação arquivada, ainda assim,

---

<sup>40</sup> LORA, Ilse M. Bernardi. *Op. cit.* p. 100.

<sup>41</sup> TST - RR 816/2000-721-04-00 - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes – DJ 04.04.2008

<sup>42</sup> TST - RR 374972-34.1997.5.12.5555- Rel. Min. João Batista Brito Pereira – DJ 07.12.2008

<sup>43</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.* p. 248.



interrompe o prazo de prescrição, conforme a Súmula n.º 268 do TST: “*Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos*”. Aqui, portanto, se opera a interrupção e não a suspensão da prescrição, sendo que o prazo prescricional volta a correr: “*a partir do último ato praticado no feito, devendo o prazo começar a correr novamente por inteiro*”<sup>44</sup>

Não se pretendeu esgotar a matéria da prescrição no Direito do Trabalho, apenas delinear alguns de seus aspectos. Existem outros pontos controvertidos na doutrina e na jurisprudência trabalhista, principalmente em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, e entre os temas controversos se encontra o da prescrição intercorrente, a qual é o objeto maior deste estudo.

## 1.5 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Até o presente momento preocupou-se em traçar um panorama da prescrição. Poder-se-ia, tratar, ainda, de diversos outros temas a ela ligados e ainda controversos, entretanto, tem-se já uma visão geral que possibilita a continuidade do trabalho, com a análise da prescrição intercorrente.

Para Gonçalves, a prescrição intercorrente configura-se:

(...) quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão. Interrompida a prescrição, o prazo voltará a fluir do último ato do processo ou do próprio ato que a interrompeu (a citação válida, v.g.), devendo o processo ser impulsionado pelo autor. Não pode este permanecer inerte, abandonando o andamento da causa durante prazo superior àquele fixado em lei para a prescrição da pretensão. A prescrição intercorrente foi implicitamente admitida no art. 202, parágrafo único, do Código Civil, que assim dispõe: “*A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper*”.<sup>45</sup>

A prescrição intercorrente é aquela superveniente a sentença, conforme elucida a Súmula 150 do STF, ainda que não use o vocábulo intercorrente: “*Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*”.

Sobre a prescrição intercorrente, Fábio Victor da Fonte Monerrat afirma que “*o ordenamento admite a recontagem do prazo (interrompido pela citação do*

<sup>44</sup> LORA, Ilse M. Bernardi. *Op. cit.*, p. 168.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 474.

devedor/réu) após propositura da ação pelo credor”<sup>46</sup>, mas que para caracterizar tal forma de prescrição é indispensável que o credor tenha realmente contribuído com a passagem do lapso temporal sem agir em juízo.

Segundo Rodolfo Pamplona Filho, a prescrição intercorrente “*decorre da prolongada inércia da parte, no curso da ação*” e sua finalidade é “*apenas a parte autora do feito, por ter deixado transcorrer in albis um determinado longo lapso temporal sem diligenciar certos atos dos quais tinha o ônus de desincumbir-se*”, sendo que esta inércia “*é do próprio litigante que buscou a prestação jurisdicional, e não da máquina judiciária, pois é um absurdo pretender-se punir a parte pela inércia do Judiciário*”.<sup>47</sup>

Toniolo ao falar da prescrição intercorrente na introdução de sua dissertação assevera que ela é distinta da prescrição iniciada e que utiliza-se a expressão *intercorrente* “*para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida pela citação do devedor ou pelo despacho do juiz que ordená-la, volta a correr no curso do processo, nele completando o seu prazo*”.<sup>48</sup>

Ainda, segundo referido autor:

A ocorrência da prescrição intercorrente constitui medida excepcional de empobrecimento de relações jurídicas, com a extinção da pretensão ou mesmo do próprio crédito tributário, visando proteger o executado e a sociedade da instabilidade jurídica causada pela inércia do credor em exigir a satisfação de seu direito.<sup>49</sup>

Segundo Marco Aurélio Aguiar Barreto “*intercorrente é a prescrição que se consuma no curso da ação, ou seja, após a citação, o que significa que se o processo ficar paralisado, a prescrição interrompida inicia novo curso e com o mesmo prazo, relativo à pretensão condenatória*”.<sup>50</sup>

Antes da reforma do CPC, que fazia uma distinção entre a ação de conhecimento e a execução, distinguia-se, também a prescrição intercorrente da prescrição da execução. No entanto, após a Lei 11232/2005 que criou a fase de execução, tal discussão perdeu força, passando a prescrição da execução a ser importante apenas nos processos autônomos de execução, a exemplo da execução

<sup>46</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Execução de títulos judiciais que reconhecem obrigação de pagar quantia. Revista de Processo.** 2007. p. 53-54.

<sup>47</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista: questões controvertidas.** 1996. p. 35

<sup>48</sup> TONIOLO, Ernesto José. *Op. cit.* p. 1.

<sup>49</sup> Idem. *Ibidem.* p. 111.

<sup>50</sup> BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho – Considerações sobre a aplicabilidade – Enunciado 114/TST.** 2003. p. 3. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em 20.05.2011.

de título extrajudicial, ao passo que a prescrição aplicável à fase de execução só pode ser aquela denominada de intercorrente.

Desta forma, atualmente, não há muitas discussões acerca do que significa a prescrição intercorrente, que é a situação em que a prescrição volta a correr no curso do processo, ou seja, após ter o autor provocado o Estado em busca da tutela jurisdicional. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência debatem principalmente a sua aplicabilidade, o que não ocorre apenas no processo do trabalho.

Segundo Toniolo, por exemplo, até a mudança legislativa operada no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, não havia no Brasil nenhuma legislação que trouxesse a expressão “*prescrição intercorrente*”, a qual era, na verdade, uma construção oriunda da jurisprudência e da doutrina.

O referido autor distingue a causa eficiente da prescrição e da prescrição intercorrente:

Se a causa eficiente da prescrição em geral é a inércia do credor no exercício de sua pretensão, na prescrição intercorrente, a causa eficiente vincula-se ao descumprimento de determinados ônus processuais pelo exequente. Como veremos, uma vez ajuizada a execução, a pretensão é exercida através de atos processuais praticados pelo exequente.<sup>51</sup>

A aplicação da prescrição intercorrente sempre foi matéria a causar posições diversas, em âmbitos distintos do Direito. Por exemplo, no processo civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, há discussões acerca da hipótese de aplicação da prescrição intercorrente quando suspenso o processo executório na hipótese do art. 791, inciso III, do CPC, isto é, quando não encontrados bens passíveis de constrição.

Na execução fiscal também não era pacífica a aplicabilidade da prescrição intercorrente, e como lembro Toniolo, “*a negligência do exequente em exercer determinados ônus processuais diferenciam-se daquelas em que o processo paralisa-se em decorrência da existência de bens penhoráveis*”<sup>52</sup>, tal hipótese atualmente é prevista no §4º, do art. 40, da LEF.

Toniolo observa que a execução no Brasil tem sido deixada de lado quando se trata de exploração doutrinária, e mais ainda, quando se fala em processo de execução fiscal e na Lei 6.830/80. Além disso, o autor disserta sobre o fato de que a

<sup>51</sup> TONIOLO, Ernesto José. *Op. cit.* p. 104.

<sup>52</sup> Idem. *Ibidem.* p. 12.

prescrição não tem merecido um estudo muito aprofundado, principalmente pelo seu viés constitucional, o que acaba refletindo, também, na situação da intercorrência.

Quanto à prescrição intercorrente no processo do trabalho, Lora afirma que “na fase de conhecimento é de rara ocorrência prática. Com efeito, esta fase é marcada predominantemente pelo impulso oficial determinado pelo Juiz”<sup>53</sup>. Como exemplo, a autora cita a hipótese de não ser possível encontrar o reclamado, quando o juiz, então, intima o autor a fornecer o endereço, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, inciso III, do CPC), não se aplicando, ao caso, a prescrição intercorrente, mas sim a extinção do processo sem resolução do mérito, o que permitiria ao autor propor novamente a ação.

Além disso, lembra a autora de outro exemplo utilizado pela doutrina: quando o procurador do autor retirar em carga os autos (durante a fase de conhecimento) e permanecer com eles por um período maior que dois anos. Contudo, a decretação da prescrição intercorrente nessa hipótese não tem aplicação prática, apenas teórica, vez que é de responsabilidade do Juiz determinar a busca e a apreensão dos autos, além de ser providência geralmente adotada pelas secretarias das Varas dos Trabalhos e fiscalizada pelas Corregedorias durante as correições periódicas.

Destarte, Lora afirma que é na fase executiva que se verifica a possibilidade da prescrição intercorrente, pois “não obstante exista previsão na lei ao impulso de ofício pelo Juiz (CLT, art. 878), há providências que não podem ser determinadas por este, exigindo atividade do credor”, e que o exemplo mais citado é o dos artigos de liquidação, porque “eventual omissão do credor não poderá ser suprida pelo Juiz”.<sup>54</sup> A autora entende aplicável a prescrição intercorrente na execução trabalhista, principalmente com base no art. 884, §1º, da CLT:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Do exposto, entende Lora que a CLT alberga a hipótese da prescrição intercorrente, vez que a prescrição ordinária deve ser arguida na fase de conhecimento; se alegada na fase de execução só poder-se-ia estar diante da

<sup>53</sup> LORA, Ilse M. Bernardi. *Op. cit.* p. 158.

<sup>54</sup> Idem. *Ibidem.* p. 159.

prescrição intercorrente. Para a autora a orientação do TST na Súmula 114 (“É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”), afronta literal disposição de lei.

A discussão sobre as formas de aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalhista serão analisadas no Capítulo 2, quando será abordada a prescrição intercorrente do crédito trabalhista, e no Capítulo 3 ao se tratar da prescrição do crédito fiscal no processo trabalhista. Entretanto, desde já, é importante destacar que a discussão que se permeia sobre a intercorrência da prescrição no processo trabalhista é feita no âmbito da fase de execução, pois, como visto, na prática, não se encontram hipóteses em que na fase de conhecimento o autor ao permanecer inerte justifique o retorno do lapso temporal da prescrição, ante a atuação *ex officio* do magistrado.

## 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRABALHISTA

### 2.1 APLICAÇÃO SUPLETIVA DO DIREITO COMUM

Como foi destacado no primeiro capítulo a decretação da prescrição intercorrente no processo do trabalho tem aplicação prática na execução, levando-se em consideração as normas que lhe são aplicáveis, bem como os seus princípios. Alguns autores, como Valentin Carrion, admitem a prescrição intercorrente também na fase de cognição, contudo é hipótese que parece pouco provável.

Francisco Gérson Marques de Lima<sup>55</sup> trabalha com uma visão na qual o processo do trabalho não necessita da aplicação subsidiária do processo civil para além do necessário. No que se refere à execução, o autor aborda uma questão interessante, demonstrando que a execução trabalhista tem uma lógica própria, diferente do processo civil:

A execução é uma etapa extremamente prática. Todos os princípios que a informam têm um âmbito restrito de abstração e se voltam a satisfazer o débito. A execução não é fase para filosofar nem para discutir teses jurídicas. Os discursos doutorais devem ceder à concretização do comando condenatório. Nesta etapa, o formalismo só beneficia o devedor e contribui para a ineficiência processual.

No Processo do Trabalho, a presunção de quem seja a parte mais frágil é contrário à do CPC. Nas relações cíveis, na execução civil, nos contratos comerciais e bancários presume-se que o devedor seja a parte mais fraca. Nas relações de trabalho, porém, o trabalhador (credor) é o sujeito hipossuficiente, o que irá repercutir na fase de execução, em que o patrão é, por regra, o devedor. (...) Logo, os princípios protetivos que orientam a execução civil devem ser analisados criticamente pelo Processo do Trabalho, tendendo a ser invertidos, em benefício do credor trabalhista.<sup>56</sup>

O excerto acima é interessante no sentido de assumir que a parte mais fraca na execução trabalhista é o credor, bem como que a fase de execução do processo do trabalho deve ser observada de modo a ser célere, o que não acontece no processo civil. Entretanto, em que pese a opinião citada, é de se constatar que o processo do trabalho, em termos de execução tem poucos artigos reguladores na CLT, e apresenta lacunas e omissões.

Neste sentido, Wagner Giglio afirma que:

<sup>55</sup> MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Fundamentos do Processo do Trabalho. Bases Científicas e Sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho.** 2010.

<sup>56</sup> Idem. Ibidem. p. 170-171.

A Consolidação das Leis do Trabalho consagra apenas dezessete artigos à execução (art. 876 a 892), regulamentando-a de forma muitíssimo lacunosa. A numerosa legislação extravagante contém relativamente poucas normas de procedimento, de resto com aplicação limitada, regra geral, ao campo de atuação de cada lei, decreto-lei, decreto, etc..<sup>57</sup>

Assim, Giglio lembra que o art. 889, da CLT,<sup>58</sup> previa a aplicação subsidiária da disciplina legal utilizada nos processos de execução fiscal, que até 1973 era o Decreto-Lei 960/38. Neste ano, com o novo Código de Processo Civil, o referido decreto restou revogado e, portanto, à luz do art. 769, da CLT, a legislação aplicável subsidiariamente ao processo de execução trabalhista passou a ser o CPC, justamente pela revogação do antigo decreto.

Contudo, com a edição da Lei 6830/80, que passou a regular novamente a cobrança dos executivos fiscais, o art. 889, da CLT, voltou a ter força normativa, uma vez que, segundo Giglio, ele não foi revogado, mas apenas perdeu, temporariamente, sua eficácia diante da revogação do Decreto-Lei 960/38. Desta forma, a LEF, passou a ser aplicada a fim de preencher as lacunas da execução trabalhista.

Além disso, também são aplicáveis à execução trabalhista, de forma subsidiária, as regras do Código de Processo Civil, à luz também do art. 769, da CLT, entretanto, tal aplicação se dá posteriormente à CLT e à LEF.

De acordo com Maurício Lindenmeyer Barbieri *“não se pode esquecer que, muitas vezes, as regras comuns, buscadas em sede de subsídio, devem ser adaptadas à realidade trabalhista, sob pena de não servirem ao fim perseguido”*, existindo, assim, linhas gerais que aproximam o processo do trabalho do civil, *“pois em algum momento haverá regras e características coincidentes”* que tornam os princípios da execução trabalhista, via de regra *“os mesmos do processo civil, fonte subsidiária por excelência, obedecidas as peculiaridades do processo do trabalho”*.<sup>59</sup>

Sobre a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho em fase de execução, levando em consideração as recentes reformas do processo civil oriundas da Lei 11.232/2005, Carlos Henrique Bezerra Leite afirma que com relação aos títulos executivos judiciais *“não há mais, em princípio, um “processo” autônomo*

<sup>57</sup> GIGLIO, Wagner D.; Côrrea, Claudio Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 2007. p. 521-522

<sup>58</sup> Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

<sup>59</sup> BARBIERI, Mauricio Lindenmeyer. **Curso de direito processual trabalhista**. 2009, p. 362

de execução, e conseqüentemente, uma “ação” de execução” a exemplo do que ocorre no processo civil em que “o processo de execução autônomo de título judicial foi (...) substituído pelo “cumprimento de sentença””, estando aí “o chamado *sincretismo processual ocorrido no processo civil*”<sup>60</sup> o qual significa a simultaneidade de atos de cognição e execução em um mesmo processo.

Leite destaca que devemos reconhecer “a ausência de completude do sistema processual trabalhista, máxime no que concerne ao cumprimento da sentença trabalhista, e adotarmos, no que couber, a sua heterointegração com o sistema processual civil” não apenas diante das lacunas normativas mas também com relação às normas do processo do trabalho que se encontram ultrapassadas “em face de institutos processuais semelhantes(...) mais modernos e eficazes”.<sup>61</sup>

A heterointegração “pressupõe, portanto, a existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas também das lacunas ontológicas e axiológicas”<sup>62</sup>, segundo Leite a heterointegração impõe que o art. 769, da CLT,<sup>63</sup> seja interpretado de forma evolutiva “para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento”.<sup>64</sup>

Conforme leciona Maria Helena Diniz, citada por Leite, a lacuna normativa se dá quando há total ausência de norma e além destas há também a lacuna ontológica e axiológica, as quais também devem ser aplicadas a regra do art. 769.

A lacuna ontológica é aquela segundo a qual ainda que exista a norma ela não mais corresponde aos fatos sociais, o que é facilmente constatável na Justiça do Trabalho, uma vez que a realidade social da CLT em 1943 já não é a mesma da atualidade. Neste viés, Leite admite que vários institutos do processo civil que foram sendo aperfeiçoados ao longo do tempo podem ter aplicabilidade no âmbito trabalhista, como: “as **astreintes**, a *antecipação de tutela* e as *multas por litigância de má-fé* e por embargos procrastinatórios, além do progresso técnico decorrente da constatação de que, na prática, raramente é exercido o **jus postulandi** (...)”<sup>65</sup>.

<sup>60</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual trabalhista**. 2009, p. 805-806

<sup>61</sup> Idem. Ibidem. p. 806

<sup>62</sup> Idem. Ibidem.p. 96

<sup>63</sup> Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>64</sup> Idem. Ibidem.p. 97

<sup>65</sup> Idem. Ibidem.p. 98



Por sua vez, a lacuna axiológica ocorre quando há norma, mas ela não é justa, e se aplicada, a solução dada ao caso concreto será injusta. Neste caso, para Leite, a aplicação *ipsis literis* do art. 769 pode causar prejuízo ao jurisdicionado, principalmente quando se pretender aplicar norma da CLT, quando a norma processual civil é mais conveniente, ou seja, defende o autor que, mesmo quando há norma na CLT (não havendo assim lacuna normativa), mas a solução prevista pela legislação civil é mais justa, tal solução deveria ser aplicada a fim de preencher a lacuna axiológica criada pela lei.

O autor exalta que é preciso preencher estas lacunas através de uma nova hermenêutica, que deve refletir os princípios constitucionais, principalmente o da razoável duração do processo.

O operador do direito processual do trabalho tem de realizar um árduo trabalho hermenêutico, pois a legislação trabalhista é antiga e possui lacunas, tanto ontológicas quanto axiológicas, bem como lacunas normativas, em que há lacuna por total ausência de norma. Desta forma, deve aplicar a legislação civil, mas de forma a não confrontar com a CLT, contudo estar em consonância com a CLT não significa estar literalmente de acordo com ela, mas sim em consonância com os princípios do processo do trabalho, e com a natural proteção ao trabalhador.

No curso da execução, havendo lacuna na CLT, aplica-se a Lei dos Executivos Fiscais (Lei 6830/80) que prevê trâmite rápido e eficaz na cobrança dos créditos fiscais. Ainda, nada impede a aplicação do Código de Processo Civil à matéria de execução trabalhista, principalmente se forem consideradas as recentes reformas que a referida legislação vem sofrendo, as quais têm buscado dar mais agilidade e eficiência com o objetivo de garantir ao jurisdicionado a previsão constitucional da razoável duração do processo.

Assim, com relação à prescrição intercorrente, será importante observar adiante se a aplicação da Lei dos Executivos Fiscais e do Código de Processo Civil traz uma solução justa ao caso concreto, bem como se tal aplicação se coaduna com os princípios trabalhistas, principalmente se há ou não omissão da CLT a justificar a utilização supletiva dessas legislações.

## 2.2 A SÚMULA 114 DO TST E A SÚMULA 327 DO STF

Tratar do tema da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho inevitavelmente passa pela análise das súmulas 114 do TST e 327 do STF.

A Súmula 114 do TST traz a seguinte redação: “*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*”, ao passo que a Súmula 327 do STF afirma que: “*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*”.

Rodolfo Pamplona Filho afirma que as súmulas são: “*como uma condensação de julgados, num único texto expositivo e dispositivo, resumido, por sua vez, em um breve enunciado*” e que apesar de “*proporcionam uma maior segurança ao julgador originário, que tem acesso ao entendimento da última instância*” não possuem efeito vinculante vez que “*vige, no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema do livre convencimento motivado do julgador*”.<sup>66</sup>

Assim, no direito trabalhista, admite-se que o julgador, desde que fundamente sua decisão (nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) opte por aplicar ou não a prescrição intercorrente. Desta forma, diametralmente opostas, as duas súmulas ao tratarem da mesma matéria, servem, não raras vezes, como fonte de fundamentação das decisões judiciais que aplicam, ou não, a prescrição intercorrente. Neste sentido:

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - A lei trabalhista possibilita a promoção da execução a qualquer interessado, inclusive ao juiz, sendo que a dificuldade de se encontrar bens do executado não configura óbice capaz de impossibilitar a execução, mormente com os convênios ora existentes. Assim, inaplicável a prescrição intercorrente nesta justiça especializada, como já disposto na **súmula 114 do c. TST (TRT-02ª-R. Proc. 02148002920005020047 - (20110762821) - Relª Desª Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DJe 17.06.2011)** (sem negrito no original)

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO, FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE** - Aplica-se a prescrição intercorrente nas execuções que tramitam pela Justiça do Trabalho quando restar caracterizada a inércia do exequente, não obstante a possibilidade do impulso oficial da execução pelo Juiz, face à observância do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Exegese da **Súmula 327 do STF**. Agravo dos executados ao qual se dá provimento. **(TRT-15ª-R. AP 037400-49.2004.5.15.0104 - (23114) - 7ª C. - Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita - DOE 28.04.2011)** (sem negrito no original)

Os dois julgados citados tratam do tema da prescrição intercorrente, em sede recursal trabalhista, e acabaram se alinhando, cada um, com uma das súmulas

<sup>66</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 34

existentes sobre o tema. Na fundamentação do segundo acórdão, o Desembargador Federal do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, afirma que as duas posições (a do TST e do STF) são justificáveis e defensáveis “*por entender que a orientação pura e rígida no sentido de ser inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho ofende o art. 884, § 1º, da legislação consolidada*” mas por outro lado “*a aplicação da prescrição na fase de execução poderia, em muitos casos, colidir com o impulso oficial e ofender (...)o princípio da proteção ao trabalhador*” assim a aplicação da prescrição intercorrente deve buscar “*uma solução intermediária, calcada na legislação aplicável à espécie e amparada no bom senso e nos princípios fundamentais que regem a Justiça do Trabalho*”.

O acórdão mostra que é possível aplicar aos casos concretos situações intermediárias entre as súmulas, ora no sentido de aplicar a prescrição intercorrente, ora não aplicando. Vitor Salino de Moura Eça, ao tratar da divergência entre as súmulas e da prescrição intercorrente, afirma que há grande resistência da jurisprudência trabalhista em admitir a prescrição intercorrente, “*cristalizando este entendimento no verbete 114 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho*” e isso ocorre porque o impulso oficial “*não se acomoda bem com a prescrição intercorrente. Entretanto, o tempo é fenômeno absolutamente relevante para o direito*” e ainda que haja o impulso oficial há situações em que “*o feito não pode ser impulsionado sem a decisiva colaboração da parte interessada*”.<sup>67</sup>

Para Raymundo Antonio Carneiro Pinto, o entendimento da Súmula 114:

(...) choca-se com o que dispõe a Súmula 327 do STF (...) Na opinião de Roberto Rosas, no seu livro “Direito Sumular” o STF, ao editar a aludida súmula, pensou apenas no processo de conhecimento, mas teria razão o TST quando entende que é inaplicável a prescrição intercorrente no processo de execução, que pode ser impulsionado, de ofício, pelo Juiz (art. 878 da CLT). Esqueceu-se, porém, da hipótese em que a liquidação deverá ser por artigos e o juiz da Vara (antiga Junta) nada pode fazer, pois a iniciativa de apresentá-los é privativa da parte interessada. Destaque-se, por outro lado, que o art. 4º da Lei n. 5.584/70 – revogando em parte o art. 878 consolidado – estabeleceu que o processo somente pode ser impulsionado de ofício pelo juiz “*Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente...*”. Desse modo, o magistrado está impedido de agir *ex officio*, no caso, quando a parte tem advogado.<sup>68</sup>

<sup>67</sup> EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo, 2007. p. 42

<sup>68</sup> PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST Comentadas**. 2008. p. 130-131

Eça lembra também da autonomia das súmulas e deixa claro que embora a edição de verbetes tenha o objetivo de unificar o direito o dissenso se justifica diante do fato de que *“cada corte tem autonomia para estabelecer sua Súmula, por inteligência do disposto nos arts. 96 e 99/CF”* e que *“o importante não é a divergência em si, mas a forma, a intensidade, ou as conseqüências em face dos destinatários”*, ainda que estes não compreendam *“por que a lei que deve ser isonômica, quando aplicada, chega a decisões tão díspares, em casos rigorosamente iguais e em um só tempo”*.<sup>69</sup>

As Súmulas assim podem conviver pela autonomia que cada tribunal tem em sumular seu entendimento. Entretanto, causa espanto que um tribunal admita a prescrição intercorrente e outro não.

Contudo, quando se analisa os julgados e a doutrina sobre o tema (esta última um pouco escassa), chega-se à conclusão que o problema a ser enfrentado no cotidiano processual trabalhista não está mais somente na divergência entre as súmulas, mas sim na hipótese intermediária que tem sido adotada.

Em outras palavras, significa dizer que o problema está justamente em admitir em alguns casos a prescrição intercorrente e em outros não, numa tentativa de conciliar as súmulas, mas que acaba mostrando decisões conflitantes ao longo do país. A aplicabilidade da prescrição intercorrente em termos jurisprudenciais, tem sido cada vez mais admitida, no entanto, como veremos adiante, não parecem ser pacíficas as possibilidades em que se dá a aplicação da prescrição intercorrente, havendo divergências nos tribunais. Adiante, analisar-se-á a posição da doutrina sobre o tema, para, posteriormente verificar o trato que os tribunais têm dado à matéria.

### **2.3 DO TRATAMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

No item 1.6 do presente trabalho, procurou-se definir a prescrição intercorrente, agora, tratar-se-ão algumas posições doutrinárias sobre o tema.

Segundo Eça, o tema da prescrição intercorrente em seara trabalhista ganhou contornos diferentes e o Direito Processual do Trabalho passou a aplicar a

---

<sup>69</sup> EÇA, Vitor Salino de Moura. *Op. cit.*. p. 45

prescrição intercorrente na esteira de outros ramos do direito processual após duas significativas mudanças legislativas ocorridas no final de 2004, a primeira em novembro com “o advento do §4º, ao art. 40, da Lei 6.830/80, que expressamente consagra a aplicação da prescrição intercorrente” e a segunda em dezembro com “a Emenda Constitucional n.º 45, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar matérias extravagantes à relação de trabalho”.

Para o autor, entretanto, a aplicação da prescrição intercorrente não atenta os princípios processuais do trabalho, a uma porque “a doutrina sempre agasalhou o fenômeno do passar do tempo, assim como a legislação processual do trabalho” e a duas porque a jurisprudência “passa a aceitar que ao lado do impulso oficial, fatos alheios à vontade dos julgadores, por vezes, ensejam na paralisação do processo e devem ensejar sua extinção”.<sup>70</sup>

Eça traz o entendimento de Aroldo Plínio Gonçalves, na obra “A Prescrição no Processo do Trabalho”, de 1987, conceituando o autor como clássico, pois teria escrito seu trabalho antes da EC n.º 45. Segundo Gonçalves, após o CPC de 1939 a prescrição intercorrente estaria banida do direito brasileiro em virtude do impulso oficial, o qual foi mantido pelo CPC de 1973 nos artigos 125, inciso II<sup>71</sup> e 262<sup>72</sup> que consagraram o impulso dado pelo magistrado ao processo.

Entretanto, quando se trata da fase executiva, o autor entende ser possível a aplicação da prescrição intercorrente, como no caso da liquidação por artigos, exemplo clássico sobre a aplicação da prescrição intercorrente. Neste caso, o juiz não tem como agir de ofício, vez que apresentar os cálculos de liquidação é tarefa que incumbe ao exequente.

Para Gonçalves, a prescrição voltaria a correr com o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, ou então com o descumprimento do acordo judicial, sendo que a intimação da parte para apresentar cálculos de liquidação não é suficiente para interromper a prescrição havendo necessidade de se realizar a citação do executado, nos termos do art. 880, da CLT, cumulado com o art. 617, do CPC, e encerrado o prazo de dois anos prescreveria a pretensão executiva, consoante a Súmula 150 do STF.

---

<sup>70</sup> Idem. Ibidem.p. 60

<sup>71</sup> Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...)II - velar pela rápida solução do litígio;

<sup>72</sup> Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Outro autor clássico a tratar do tema da prescrição intercorrente, foi Carlos Coqueijo Costa, para quem:

(...) no Direito do Trabalho, tem sido repelida a prescrição intercorrente, não obstante súmula do STF em contrário (n.º327). A execução, que é ação, também prescreve, mesmo na Justiça do Trabalho, onde pode ser instaurada “ex officio” pelo Juiz de primeiro grau.

(...)

A citação na execução só interrompe a prescrição superveniente, pois na Justiça do Trabalho a prescrição somente pode ser alegada no processo de conhecimento, e, em grau de revista e de embargos infringentes, nas Turmas e no Pleno do TST, se invocada, previamente, nas instâncias ordinárias (Súmula n.º 153 do TST)<sup>73</sup>

Eça acredita que Costa na verdade tinha algum conflito sobre o tema vez que ele era Ministro do Tribunal Superior do Trabalho quando a Corte Trabalhista rechaçava a prescrição intercorrente, mas ao mesmo tempo, como professor da Universidade Federal da Bahia à Eça dava a impressão de que o autor queria tratar do tema de outra forma, nos moldes da súmula do STF.

Manoel Antonio Teixeira Filho, em 1981, afirmava que após a edição da Súmula 114 “*a matéria deva ser pacificada, em que pese não nos pareça ter sido correto o TST perfilhar essa orientação em sentido genérico*” isto porque quando há “*manifesto desinteresse da parte (autor ou credor) a prescrição intercorrente se fazia necessária como medida apta a autorizar o arquivamento dos autos*”. Teixeira Filho destaca que na inércia no curso da ação não se verifica o *estado de sujeição* do trabalhador “*como fundamento para alterar o critério da contagem do prazo de prescrição, contido no art. 11 da CLT; o que há, sim, é negligência do empregado que deixa de praticar, por mais de dois anos, ato do procedimento que lhe competia*”.<sup>74</sup>

Ao tratar do estado de sujeição, Teixeira Filho afirma que o lapso de prescrição dos direitos trabalhistas que à época estava previsto apenas no art. 11, da CLT, era prejudicial ao trabalhador, pois por estar sujeito ao empregador, e para garantir seu emprego ao longo do contrato de trabalho o empregado não provocaria a jurisdição trabalhista para garantir seus direitos. Assim, não estaria presente um dos fundamentos da prescrição, qual seja a negligência de quem teve um direito violado, mas sim o estado de sujeição do empregado em face do empregador.

<sup>73</sup> COSTA, Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**. 1984. p. 232-233

<sup>74</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários às súmulas processuais do TST**. 1981. p. 210

Já com relação à prescrição intercorrente, para Teixeira Filho a Súmula do TST não deveria ter sido editada de forma tão genérica, haja vista que no curso do processo havendo negligência por parte do credor, há possibilidade para aplicação da prescrição intercorrente. E, ao contrário do que acreditava o autor, a questão que parecia estar sendo pacificada, ainda não o é, a uma porque os juízes aplicam a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, em desacordo com a Súmula 114 do TST, e a duas pelas recentes alterações legislativas que trouxeram mais polêmicas ao tema.

Ísis de Almeida, por sua vez, não admite a prescrição da execução, vez que ela é uma fase que pode ser instaurada de ofício pelo juiz, a teor do art. 878, da CLT, tampouco admite a prescrição intercorrente. Entretanto, a fim de tratar do abandono da causa, defende que ao invés de ser decretada a prescrição intercorrente, o abandono da causa poderia se amoldar nas hipóteses do art. 267, incisos II e III, que tratam da extinção do processo pelo abandono da causa.

Pamplona Filho conceitua a prescrição intercorrente como sendo aquela que decorre da longa inércia da parte no curso da ação, razão pela qual, a sua finalidade seria apenas a parte autora. O autor entende que o instituto se coaduna com os fundamentos da prescrição, uma vez que ela é de ordem pública e tem por finalidade dar segurança às relações jurídicas.

Para ele, o impulso oficial só se aplica “*aos processos de alçada inferior ao dobro do salário mínimo legal (dissídios de alçada exclusiva das Juntas) ou nos quais as partes reclamem pessoalmente, no exercício do seu jus postulandi*” e que, excetuadas essas hipóteses de impulso oficial, se o feito se paralisar por culpa do autor e não em decorrência da máquina judiciária “*não há porque não se aceitar a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente*”, mas é importante que a culpa tenha sido exclusiva do autor, assim nos processos “*em que não é permitido o impulso oficial do juiz, é perfeitamente aplicável a prescrição intercorrente*”.<sup>75</sup>

Pamplona Filho analisa a natureza jurídica do impulso oficial no processo do trabalho e afirma que à luz dos artigos 765, 877 e 878, da CLT, “*consolidou-se o entendimento de grande parte dos doutrinadores juslaboralistas nacionais no sentido de viger aqui o princípio inquisitório e não o dispositivo, como no processo civil comum.*”<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 38-39

<sup>76</sup> Idem. *Ibidem*.p. 36

Entretanto, para o autor, o impulso oficial é uma faculdade legal para agilizar o feito e não um dever do Estado-Juiz, posto que a expressão que a lei usa é *poderá* e não *deverá*. Assim, Pamplona defende que o impulso *ex officio* é válido em processos em que haja o *jus postulandi*, ou naqueles processos de procedimento sumário de alçada exclusiva da Vara, a teor do art. 4º, da Lei 5.584/70<sup>77</sup>. É de se ressaltar, contudo, que ambas as situações são de rara ocorrência na Justiça do Trabalho.

Para Pamplona Filho quando as partes estão assistidas por advogado o magistrado não deve determinar de ofício diligências que caberiam aos litigantes, “*sob pena de se desprezar o contraditório e o devido processo legal, bem como macular-se a necessária imparcialidade do julgador.*”<sup>78</sup>

Desta forma, Pamplona Filho conclui que é aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho nos processos de alçada superior a dois salários mínimos legais ou naqueles em que as partes estão assistidas por advogado justamente porque em ambos não se justifica o impulso oficial. Por outro lado, entende que, inclusive nos processos de alçada exclusiva da vara ou em que há o exercício do *jus postulandi* também seria aplicável a prescrição intercorrente, contudo, desde que o ato a ser praticado seja de exclusiva responsabilidade da parte, não sendo possível ao juiz realizá-lo por meio do impulso oficial.

Contudo, não é pacífica a posição de Pamplona Filho acerca da natureza jurídica do impulso oficial.

Cléber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, por exemplo, admitem a prescrição intercorrente na execução trabalhista, entretanto advertem que ela só pode ser decretada após o uso pelo juiz das diligências que lhe cabem de ofício.

Os autores discordam tanto da Súmula 114 do TST, por afronta a literalidade do art. 884, §1º, da CLT, quanto da Súmula 327 do STF, vez que o Juiz só pode decretar a prescrição intercorrente depois que se utilizar de todos os meios necessários à satisfação do crédito do exequente, impulsionando o processo de ofício. Para eles se o juiz adota todas as medidas cabíveis, como por exemplo, “*oficiando a Receita Federal, as empresas de telefonia, o Departamento de Trânsito*

---

<sup>77</sup> “Art. 4º. Nos dissídios de alçada exclusiva da Junta e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz”.

<sup>78</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 37



*e outras que reputar pertinentes, na busca de bens passíveis de penhora” e nada encontra, concedendo ao exequente a possibilidade de manifestação requerendo outras diligências e ele “se mantém inerte, é viável se falar em prescrição, cujo termo inicial coincide com a sua intimação, ou seja, no exato momento em que dele se exige ação”. Se não se pode “exigir do juiz diligências além das que de ordinário possibilitam conhecer e apreender o patrimônio do devedor, também não há como negar efeitos à inação do exequente, quando perdurar por dois anos (prazo da prescrição da ação e, assim, da execução).<sup>79</sup>*

Assim, os autores admitem a prescrição intercorrente, desde que o juiz se utilize dos meios necessários a promover a execução e acreditam que a natureza alimentar do crédito trabalhista não é óbice à prescrição intercorrente, até porque a parte pode requerer a suspensão da execução a fim de evitar o transcurso do lapso prescricional, tentar promover a execução contra os sócios, entre outras providências.

Lora, como já se adiantou no primeiro capítulo, defende abertamente a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, devendo se contar o prazo a partir do último ato processual praticado no feito, desde que as partes dele tenham sido intimadas. Entendia a autora que não localizado o devedor, ou não encontrados bens deveria a execução ser suspensa por um ano e após tal prazo os autos deveriam ser encaminhados ao arquivo, correndo a partir desta data o prazo prescricional. Na época em que a autora escreveu seu livro, não havia ainda sido acrescentado o §4º, ao art. 40, da LEF, entretanto, Lora já entendia que a norma do §3º do referido artigo, não impedia o correr do fluxo prescricional, como entendia parte da doutrina, e que *“albergar tal entendimento, equivale a tornar infundáveis os processos, o que não se coaduna com os fundamentos da prescrição (...)”<sup>80</sup>.*

Valentin Carrion também se manifestava favorável à prescrição intercorrente, pois para o autor se a ação ficar paralisada por mais de dois anos por culpa do autor ela deve ser aplicada pois *“mesmo que caiba ao juiz velar pelo andamento do processo (CLT, art. 765), a parte não perde, por isso, a iniciativa”* desta forma *“sugerir que o juiz prossiga à revelia do autor, quando este não cumpre os atos que lhe forem determinados, é como o remédio que mata o enfermo”.*

---

<sup>79</sup> ALMEIDA, Cléber Lúcio de; Almeida, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Execução Trabalhista: temas controversos**. 2000. p. 136.

<sup>80</sup> LORA, Ilse M. Bernardi. *Op. cit.*. p.160

Para Carrion, não admitir a prescrição intercorrente “é o mesmo que criar a *“lide perpétua”* (Russomano, *Comentários à CLT*)”, contudo, destaca o autor que a posição contrária de grande parte da doutrina “(Süssekind, *Comentários; Amaro Tutela, v. 1*)” e da Súmula 114 do TST choca-se com a previsão do art. 884, §1º, da CLT. Na atualização dos “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho” há também referência ao art. 40, da LEF, porque “se no momento do arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, deverá o juiz de ofício, decretar de imediato a prescrição (L. 6.830/80, art. 40, §4º (...))”.<sup>81</sup>

Carlos Henrique Bezerra Leite também se manifesta favoravelmente a decretação da prescrição intercorrente no processo do trabalho “como aliás, prevê o art. 884, §1º, da CLT, que consagra a prescrição como “matéria de defesa” nos embargos à execução” vez que a prescrição prevista neste artigo só pode ser a intercorrente “pois seria inadmissível argüir prescrição sobre pretensão que já consta da coisa julgada”. O exemplo que o autor cita é o da liquidação por artigos, que não pode ser realizada *ex officio*, dependendo de iniciativa da parte, pois “sem título executivo líquido e certo, não há como ser promovida a execução”.<sup>82</sup> Leite lembra também de outra hipótese de prescrição intercorrente a do “§4º do art. 40 da Lei 6.830 de 22.9.1980 (aplicável no que couber, à execução trabalhista, a teor do art. 889 da CLT)”.<sup>83</sup>

Giglio, por seu turno, entende que a Súmula 114 do TST apresenta um argumento atrativo, mas com falhas e que o entendimento nela esposado deveria ser reformulado. Para o autor, o argumento de que “se a execução trabalhista pode ser promovida *ex officio*, pelo juiz (CLT, art. 878), a provocação da parte seria dispensável e não haveria como cogitar de sua inércia”<sup>84</sup> e que sem inércia não se poderia decretar a prescrição é argumento falho por que há hipóteses em que o juiz não pode promover a execução, e que a iniciativa do impulso oficial não elimina totalmente a da parte. Além disso, entende o autor pela possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente.

Mauricio Godinho Delgado defende a compatibilização das súmulas 114 do TST e 327 do STF, ainda que não se possa, segundo o autor, “admitir, com a

<sup>81</sup>CARRION, Valentin. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho**. 2009. p. 83

<sup>82</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.*, p. 473

<sup>83</sup>Idem. *Ibidem*. p.474.

<sup>84</sup>GIGLIO, Wagner D.; Côrrea, Claudio Giglio Veltri. *Op. cit.*.p. 536

*amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente em ramo processual caracterizado pelo franco impulso oficial” pois se a lei dá ao magistrado amplos poderes para indeferir diligência inúteis ou deferir as necessárias “não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate”.<sup>85</sup>*

Com relação à fase de cognição não se aplica a prescrição intercorrente pois *“tem o juiz o dever de extinguir o processo, sem resolução de mérito, caso o autor abandone o processo, sem praticar atos necessários à sua condução o objetivo decisório final (art. 267, II e III e §1º do CPC)”*. Entretanto, no curso da execução, para Delgado *“há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho”* possibilitando harmonizar as súmulas 327 e 114, quando há *“omissão reiterada do exeqüente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos”* podendo a prescrição intercorrente ser arguida em face do art. 884, §1º, da CLT, *“ressalvada a pronúncia de ofício, a teor da Lei n. 11.280/2006, se for o caso”* não podendo, contudo ser decretada na *“falta de bens do executado (ou de seu desaparecimento)”*.<sup>86</sup>

Constata-se, assim, que a maioria dos autores admite a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, principalmente à luz do art. 884, §1º, da CLT, que prevê como uma das matérias de defesa alegáveis na execução a prescrição.

Entretanto, verifica-se, igualmente, que os doutrinadores se mantêm em uma linha eclética entre a Súmula 114 do TST e a Súmula 327 do STF, a fim de admitir em alguns casos a prescrição e não admiti-la em outros. Se, por um lado, parte da doutrina admite a prescrição intercorrente de modo menos amplo, outra parte entende que o instituto pode ter aplicação ampla.

Ao longo dos anos, algumas mudanças legislativas trouxeram reflexos às discussões acerca da aplicação (ou não) da prescrição intercorrente ao processo do trabalho.

Como lembra Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, a edição da Lei 11.232/2005, que criou a fase de execução e acabou com a autonomia do processo executório, fez cair por terra a aparente harmonia que havia entre a Súmula 114 do

<sup>85</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.* p. 259

<sup>86</sup> Idem. *Ibidem.* p. 259-260

TST e o art. 884, §1º, da CLT, a qual estava pautada na explicação dada pelos autores de que a súmula 114 do TST tratava da prescrição intercorrente ao passo que o art. 884, §1º, referia-se a prescrição da execução, assim, seriam, em tese, compatíveis no ordenamento jurídico por se referirem a aplicações distintas do instituto da prescrição.

Giglio observa que:

Discutiam os doutos, analisando o processo comum, se a prescrição da execução seria a mesma da ação. A solução do problema dependia, em boa parte, da postura adotada no que respeita à autonomia do processo de execução. Não obstante a obrigatoriedade de citar o vencido para dar início à execução (CLT, art. 800), sempre nos pareceu que prevalece o princípio da unidade do processo, agora consagrado pela reforma do Código de Processo Civil, pelas Leis n. 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006 e 11.382/2006.<sup>87</sup>

Acertada, a nosso ver, tal posição, vez que no processo do trabalho a execução sempre se comportou como fase do processo, e não como ação autônoma, razão pela qual o §1º, art. 884, da CLT só poderia fazer menção à prescrição intercorrente e não a prescrição da execução. Isso porque se a execução não é ação autônoma, mas sim fase processual, não há prazo prescricional para propor a execução, mas há, por outro lado, atitudes processuais que o credor deve tomar para ver seu crédito satisfeito, entre elas: requerer o cumprimento da sentença, quando o juiz não o fizer de ofício; apresentar os cálculos de liquidação; e ser diligente no curso da fase executória a fim de encontrar bens que satisfaçam a execução.

A Lei 11.232/2005, ao criar no processo civil uma fase de cumprimento de sentença, apenas sedimentou o entendimento de que nos casos de sentença ou acordo, ou seja, em que há título executivo judicial estamos diante de uma fase e não de um processo autônomo.

Outra mudança legislativa que trouxe novas interpretações à aplicação da prescrição intercorrente foi o acréscimo, pela Lei 11.051/2004, do §4º, ao art. 40, da LEF, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

<sup>87</sup>GIGLIO, Wagner D.; Côrrea, Claudio Giglio Veltri. *Op. cit.*. p. 536

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei n.º 11.960, de 2009)

Antes de ser acrescido o §4º, muitos juízes trabalhistas aplicavam o art. 40, da LEF, por ser subsidiária à execução trabalhista, e muitos doutrinadores defendiam sua aplicação, afirmando que referido artigo estava em consonância com a Súmula 114 do TST, uma vez que o §2º determinava o arquivamento dos autos se após o prazo de um ano não tivessem sido encontrados bens e conforme o §3º encontrados a qualquer tempo o devedor ou bens a execução seria retomada. Nesta época, em termos de execução fiscal, discutia-se se a previsão do §2º, do art. 40, da LEF, autorizava ou não a suspensão do processo sem a fluência do prazo prescricional.

Entretanto, o acréscimo do §4º torna indiscutível a aplicação da prescrição intercorrente à execução fiscal e abre uma possibilidade à execução trabalhista. Em artigo sobre o tema, Marcelo Rodrigues Prata, entende ser possível a aplicação da prescrição intercorrente nos termos do §4º, da LEF, vez que aplicável ao processo do trabalho nos termos do art.889, da CLT.

Destaque-se, também, que com a Lei 11.280/2006 que alterou a redação do §5º, do art. 219, do CPC, autorizando a pronúncia de ofício da prescrição, o juiz trabalhista pode, ao decretar a prescrição intercorrente, fazê-lo de ofício, vez que não há mais impedimento legal para sua decretação *ex officio*.

Por fim, é importante salientar que tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 39/2007, de autoria do Senador paranaense Álvaro Dias cujo objetivo é acrescentar o art. 879-A à CLT, que teria a seguinte redação:

Art. 879-A. Quando, por responsabilidade exclusiva do exequente, não for dado impulso à execução pelo prazo de um ano, determinará o juiz o arquivamento dos autos.

Parágrafo único. Decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos sem que tenha ocorrido fato novo, o juiz poderá,

ouvidos o exequente e o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição do crédito.

Se aprovado, o projeto de lei decretará legalmente a aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista, prevendo inclusive prazo específico para sua contagem. Entretanto, é deficiente a redação do referido projeto por não deixar claro o que configura a falta de impulso do processo por responsabilidade exclusiva do exequente. Por exemplo, ao ser arquivado o processo por ausência de bens ou pela não localização do devedor, e decorridos cinco anos, poderá a prescrição intercorrente ser decretada quando o juiz entender que durante este lapso de tempo o exequente tinha a responsabilidade de impulsionar a execução.

Contudo, o referido projeto tem de salutar o prazo de cinco anos após o arquivamento dos autos para a decretação da prescrição intercorrente, prazo idêntico ao das execuções fiscais. É salutar porque, atualmente, o magistrado que entende ser aplicável a prescrição intercorrente na execução trabalhista poderá decretá-la no prazo de dois anos após a última intimação do credor em que ele se manteve inerte, prazo que é exíguo.

Atualmente referido projeto tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e ainda não está pronto para votação. Após votação, e se aprovado, deverá ser encaminhado à Câmara dos Deputados para que seja observado o processo legislativo junto àquela casa.

## **2.4 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Neste momento do trabalho passaremos a analisar o posicionamento dos Tribunais do Trabalho ao redor do Brasil acerca da temática da prescrição intercorrente. A importância desta análise, primeiramente, está no fato de que não se pode dissociar teoria da prática, e em se tratando de Direito, sua principal aplicação prática é a solução dada pela jurisdição ao caso concreto. Em segundo lugar, a análise que se passará a expor é importante porque demonstra as divergências acerca da forma que os magistrados trabalhistas encaram a prescrição intercorrente no país.

Começemos por jurisprudência do TST, que continua a reafirmar a aplicabilidade da Súmula 114:

**RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO** - 1- Extinção de execução pela pronúncia de prescrição. Parte que, intimada, deixa transcorrer mais de dois anos sem se manifestar sobre o insucesso na localização de bens penhoráveis sob o domínio do executado. 2- Não se confundem a prescrição da pretensão executiva com a prescrição intercorrente. Na primeira, o exequente não postula a sua instauração, no biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, enquanto, na segunda, excusa-se a parte de praticar ato que somente dela dependia. Se a Súmula 327 do STF põe em foco a prescrição da pretensão de execução, a Súmula 114 do TST afasta, peremptoriamente, o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho. 3- Iniciada a fase de execução, não há prescrição possível, decaindo o pilar erigido sobre o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sede constitucional última da prescrição para o caso. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>88</sup>

Com relação ao regionais, iniciamos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), onde se encontrou um acórdão que aplicou a prescrição intercorrente diante da inércia da parte autora em apresentar os artigos de liquidação, hipótese apresentada pela doutrina como a causa mais clássica de aplicação da prescrição intercorrente em matéria trabalhista:

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Prescrição intercorrente nas ações trabalhistas. Possibilidade de ocorrência. Aplicação da Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal. A prescrição intercorrente é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, mormente se a paralisação do feito se deu por culpa exclusiva e injustificada do autor, encontrando-se este assistido por advogado. A incidência da Súmula n. 114 do Tribunal Superior do Trabalho somente alcança a parte que não tenha contribuído para o não-andamento do processo. Assim, não sendo as hipóteses de “ações perpétuas”, consideradas como imprescritíveis, não há como deixar de acolher o recurso interposto pelo Banco do Brasil S.A. (TRT – 01ª R- 01295-1991-421-01-00-6 9ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 09-07-07. Relator Des.Juiz Convocado Leonardo Dias Borges (ver a íntegra na revista n. 44, p. 195.)

Nesse caso, a sentença transitou em julgado em 14/08/1997, e em 05/09/1997 o juiz intimou a parte para apresentar seus cálculos de liquidação em quinze dias, ficando a parte inerte. O juiz novamente intimou o reclamante a apresentar os cálculos dando um prazo de trinta dias, mas a parte não atendeu à intimação e apenas após cinco anos o reclamante manifestou-se nos autos. O reclamado, Banco do Brasil, apresentou embargos à execução, os quais foram rejeitados e recorreu, tendo seu Agravo de Petição provido com o fim de decretar a

<sup>88</sup> TST - RR 134200-85.1996.5.15.0051 - Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJe 01.07.2011 - p. 1092

prescrição intercorrente, haja vista que, por inércia da parte credora os autos ficaram paralisados por cerca de cinco anos.

A reclamante fundamentou suas contrarrazões ao agravo alegando que é incompatível com a Justiça do Trabalho a aplicação da prescrição intercorrente nos termos da Súmula 114 do TST, fundamento rechaçado pelo Relator, Leonardo Dias Borges, nos seguintes termos:

Assim, quando o Tribunal Superior do Trabalho registra que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente” (Súmula 114), está querendo dizer que em não tendo o reclamante dado causa para o transcurso do prazo, incabível a intercorrência da prescrição. É o caso, ad instar, de o processo ter ficado em Cartório e com o Juiz por período suficientemente longo. De outro lado, quando o Supremo Tribunal Federal diz que o “direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”, pretende dizer que se o reclamante tiver motivado a incidência do prazo temporal, em absoluta inércia, deixando, pois, de praticar atos que lhe competiam, há de se permitir à ocorrência da prescrição intercorrente. Esta é a forma de compatibilizar-se os entendimentos que, como já dito, são aparentemente antagônicos.

A hipótese da decretação da prescrição intercorrente pela não apresentação dos cálculos de liquidação é aquela que a doutrina traz como mais visível a inércia do credor e a impossibilidade da atuação *ex officio* do magistrado, entretanto, nos tribunais, não é situação facilmente encontrada.

O doutrinador e juiz do TRT da 2ª Região (São Paulo), Sergio Pinto Martins, que em seu livro<sup>89</sup> entende ser possível a aplicação da prescrição intercorrente, também tende a aplicá-la em seus julgados::

**EMENTA.** Execução. Prescrição intercorrente. Não há omissão no parágrafo 1º do artigo 884 da CLT para se aplicar o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Aplica-se, portanto, a prescrição intercorrente no processo do trabalho. (TRT-02ª R. - Proc. 0228500-13.1999.5.02.0078 (20110572208) - Rel. Juiz Sergio Pinto Martins - DJe 02.09.2011 )

O relator na fundamentação do voto negou provimento ao agravo de petição ao argumento de que em 09.03.2005 foi expedido mandado de citação e penhora, e que a diligência resultou negativa, restando o autor inerte, e que em 19.05.2005 os autos foram remetidos ao arquivo. Após seis anos o autor veio se manifestar, e em 10.05.2011 o juiz de origem indeferiu o pedido de prosseguimento, extinguindo a execução para aplicar a prescrição intercorrente, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 219, do CPC e do §1º, do art. 884, da CLT, bem como das Súmulas 150 e 327 do

<sup>89</sup> MARTINS, Sergio Pinto Martins. **Direito Processual do Trabalho**. 2007. p. 707.



Supremo Tribunal Federal, declarando extinta a execução, pois “*ocorreu abandono da execução por parte do autor*”.

Entendendo também pela aplicação da prescrição intercorrente no TRT da 2ª Região cita-se a seguinte ementa:

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO ( CPC, ART. 219, § 5º ) - SÚMULAS 114 DO TST E 327 DO STF - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE E SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRT-02ª R. - Proc. 0127300-55.2003.5.02.0002 - (20110572852) - Relª Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DJe 12.05.2011)**

Nesse caso a relatora admitiu a aplicação da prescrição intercorrente porque a parte exequente deixou a execução abandonada por mais de dois anos, sendo que nos autos não havia o CNPJ da reclamada, seu paradeiro era desconhecido, e não havia sequer o nome dos sócios nos autos, razão pela qual não podia o juiz promover de ofício a execução. Assim, a relatora admite a possibilidade da prescrição intercorrente, mas porque não há possibilidade do impulso oficial.

Contudo há no TRT da 2ª Região entendimentos contrários a decretação da prescrição intercorrente alegando em síntese que ela “*não se coaduna com o princípio estruturante da proteção jurídica ao trabalhador*” e que “*na seara do direito do trabalho por visceralmente contrariar o princípio da proteção*”<sup>90</sup>, é “*inadmissível a prescrição intercorrente, quando não se trata de liquidação por artigos, e o juiz pode de ofício dar seguimento à liquidação de sentença*”<sup>91</sup> vez que a norma sede diante do princípio, ante a importância do crédito trabalhista.

Pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente no TRT da 2ª Região argumenta-se também que “*a inércia do exequente no processo de execução implica na suspensão do feito e em seu arquivamento provisório até que sejam requeridas novas providências*” dessa forma se aplica o “*artigo 40, da lei n.º 6.830/80*”<sup>92</sup>, admitindo a suspensão da execução sem o transcurso do prazo prescricional consoante o §3º, do art. 40, mas não admitindo a aplicabilidade do §4º para autorizar a aplicação da prescrição intercorrente, porque a “*dificuldade de se encontrar bens do executado não configura óbice capaz de impossibilitar a*

<sup>90</sup> TRT-02ª R. - Proc. 0080100-49.1994.5.02.0008 - (20110745528) - Rel. Valdir Florindo - DJe 17.06.2011

<sup>91</sup> TRT-02ª R. - Proc. 0185800-22.1995.5.02.0382 - (20110573360) - Relª Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DJe 12.05.2011

<sup>92</sup> TRT-02ª R. - Proc. 0073800-40.2003.5.02.0078 - (20110758336) - Relª Ivete Ribeiro - DJe 15.06.2011

*execução, mormente com os convênios ora existentes. Assim, inaplicável a prescrição intercorrente nesta justiça especializada*<sup>93</sup>

No TRT da 3ª Região (Minas Gerais) existem os dois posicionamentos ora aplicando a prescrição intercorrente: “o abandono da execução pelos Exeqüentes, por um prazo superior a 02 anos (mais de 14, no caso), omitindo-se da prática de atos que tornem possível a continuidade do processo afastam a incidência do Enunciado n. 114 do TST”<sup>94</sup>; ora afastando-a: “é inaplicável a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 114 do TST. O disposto na Súmula 327 do STF, aprovada em 1963, foi superado pela edição da Lei 6830/80, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista” entendendo ainda que deve ser suspensa a execução até que “sejam encontrados bens passíveis de penhora” afastando a hipótese do §4º, do art. 40, da LEF, vez que ele é aplicável “apenas nos casos de execução fiscal”.<sup>95</sup> Há aqui uma verdadeira filtragem quanto ao §4º, art. 40, da LEF, admitindo sua aplicação para suspender a execução quando não encontrados os bens ou o devedor, mas não admitindo para decretação da prescrição intercorrente no que tange o §4ª.

O TRT da 9ª Região (Paraná), a princípio, pacificou a matéria, entendendo que não se aplica a prescrição intercorrente quando o ato não é imputável ao credor, nos termos da Súmula 114 do TST, pois, “constatada inexistência de bens da executada, não há se falar em inércia do credor, cabendo ainda, ao Estado, o dever de impulsionar a execução de ofício”<sup>96</sup> bem como que não se aplica a referida súmula de forma genérica sendo que “há na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, mas apenas quando se observa a inércia do credor, conciliando o pensamento jurisprudencial da Súmula 327 do STF c/c a OJ EX SE 155 e Lei n.º 6.830/80”<sup>97</sup>

A OJ EX SE 155 foi convertida em OJ EX SE – 39 quando o TRT da 9ª Região aprovou em junho do corrente ano as novas orientações jurisprudenciais da sua Seção Especializada:

<sup>93</sup> **TRT-02ª R.** - Proc. 02148002920005020047 - (20110762821) - Relª Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DJe 17.06.2011

<sup>94</sup> **TRT-03ª R.** - 1ª T. – Rel. Maurício José Godinho Delgado - DJ 05.03.2004

<sup>95</sup> **TRT-03ª R.** - 1ª T. – Rel. Convocado José Marlon de Freitas. - DJ 04.02.2011

<sup>96</sup> **TRT-09ª R.** - ACO 08285-1995-019-09-00-2 - S.Esp. - Rel. Archimedes Castro Campos Júnior - J. 30.04.2010

<sup>97</sup> **TRT-09ª R.** - AP 3049/1999-664-09-00.7 - S.Esp. - Rel. Luiz Celso Napp - DJe 28.10.2010

**OJ EX SE – 39: PRESCRIÇÃO (...) III - Prescrição intercorrente.**  
**Aplicabilidade.** A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST . (ex- OJ EX SE 155)

Com a edição dessa orientação jurisprudencial, o Tribunal do Paraná resolve internamente um problema que tem sido verificado em outros tribunais. A aplicabilidade da prescrição intercorrente exige, não só no processo do trabalho, que a inércia seja do credor em executar seu crédito, e este é o posicionamento adotado pelo tribunal paranaense.

Contudo, não é difícil encontrar ementas em que se afirma que houve a inércia do credor após anos que os autos estiveram paralisados quando sua inatividade decorreu do fato de que depois de realizadas diversas diligências **não foram encontrados bens passíveis de penhora**. Assim, o credor acaba por abandonar a execução, o que para alguns juízes pode vir a caracterizar a prescrição intercorrente, e para outros juízes ser o caso de não aplicabilidade justamente porque a paralisação do feito não se deu por culpa do exequente, mas sim diante da ausência de bens e que não há como o credor promover a execução, levando-o à inatividade processual.

No TRT da 12ª Região (Santa Catarina), defende-se que *“se o processo fica suspenso, por não terem sido encontrados bens pertencentes ao devedor, não há como se cogitar da existência da prescrição intercorrente, instituto cuja aplicação a seara trabalhista é rejeitada pelo Enunciado n.º 114 do C. TST”*<sup>98</sup> ou que se admite a prescrição intercorrente *“mas exclusivamente nos casos em que o credor deixa de promover as medidas que lhe são pertinentes. Assim, a inexistência de bens do executado não pode ser equiparada à inércia do exequente”*.<sup>99</sup>

No mesmo Tribunal, há entendimento refutando totalmente a prescrição intercorrente sob o argumento de que *“a execução trabalhista pode ser impulsionada de ofício”* razão pela qual *“é inaplicável nesta Justiça Especializada a prescrição intercorrente”*<sup>100</sup> e que *“A prescrição intercorrente não é aplicável na execução trabalhista em face de sua característica de ser impulsionada de ofício pelo juiz”*.<sup>101</sup>

<sup>98</sup> TRT-12ª R. - AP 01662-1998-017-12-00-6 - 6ª C. - Rel. José Ernesto Manzi - DJe 17.08.2011

<sup>99</sup> TRT-12ª R. - AP 0006611-69.2010.5.12.0030 - 3ª C.Rel. Amarildo Carlos de Lima - DJe 27.07.2011

<sup>100</sup> TRT-12ª R. - AP 00778-2002-015-12-86-8 - 5ª C. - Relª Lília Leonor Abreu - DJe 02.08.2011

<sup>101</sup> TRT-12ª R. - AP 00129-1996-017-12-00-5 - 3ª C. - Relª Lourdes Dreyer - DJe 27.05.2011

Há ainda no TRT da 12ª Região, jurisprudência totalmente a favor da aplicação da prescrição intercorrente pois “a extinção da execução não resulta da dificuldade ou da impossibilidade da satisfação do crédito, mas sim da inércia do exequente que se omite na tarefa de investigar a situação patrimonial do executado e de requerer providências ao Juiz”<sup>102</sup>. Nesse Tribunal, porém, alguns defendem que a prescrição intercorrente é aplicável “quando o credor deixa de promover as medidas que lhe são pertinentes”<sup>103</sup> bem como quando deixa, o credor “de promover as medidas que a ele são atribuídas no lapso temporal previsto em lei, consoante o disposto no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, aplicável à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT”<sup>104</sup>

O tema da prescrição intercorrente tem sido aplicado de forma distinta pelos tribunais. Quando se observa a grande quantidade de agravos de petição versando sobre a matéria verificam-se duas situações, quais sejam, a quantidade de execuções frustradas ao longo do país, e que os juízes em primeiro grau tendem a aplicar o instituto, seja por convicção ou na tentativa de diminuir o acervo de processos pendentes nas Varas do Trabalho.

Em sede recursal, alguns magistrados mantêm a aplicação da prescrição intercorrente, ao passo que outros reformam as decisões de extinção das execuções, determinando o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da execução.

Adiante, citar-se-ão trechos de julgados em que ambos os posicionamentos são adotados, ora admitindo, ora negando aplicabilidade à prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Primeiramente, com relação àqueles **tribunais que admitem a aplicação da prescrição intercorrente em seara trabalhista**, a justificativa que impera é quanto à inércia do credor, admitindo a prescrição intercorrente “apenas nos casos em que o ato processual dependa exclusivamente da parte interessada” sendo que “a inércia do credor, por prazo indeterminado, propugna a incidência da prescrição intercorrente”<sup>105</sup>, vez que “verificada a inércia da parte em dar prosseguimento ao procedimento executório, cabível é o pronunciamento da prescrição intercorrente,

---

<sup>102</sup> **TRT-12ª R.** - AP 00514-1995-018-12-00-8 - 4ª C. - Relª Mari Eleda Migliorini - DJe 25.08.2011

<sup>103</sup> **TRT-12ª R.** - AP 00056-2000-015-12-00-6 - 3ª C. - Rel. Amarildo Carlos de Lima - DJe 27.07.2011

<sup>104</sup> **TRT-12ª R.** - AP 04808-2000-018-12-00-7 - 4ª C. - Relª Maria Aparecida Caitano - DJe 29.04.2011

<sup>105</sup> **TRT-05ª R.** - AP 0042600-44.1994.5.05.0014 - 4ª T. - Relª Graça Boness - DJe 23.08.2011

conforme Súmula 327 do STF”<sup>106</sup>, ou ainda, nos “casos em que a impulsão do feito cabe exclusivamente ao demandante mormente quando a provisoriedade do arquivamento atravessou dois longos períodos, tempo excessivamente suficiente à investigação do paradeiro da executada”.<sup>107</sup>

Em geral, há uma tendência dos magistrados em aplicar a prescrição intercorrente com ressalvas: “Perfilho a trilha da aplicação da prescrição intercorrente, não em todos os casos, mas naqueles em que a prática do ato esteja, exclusivamente, a cargo do credor” sendo que nesse caso foi aplicada a prescrição intercorrente em virtude “da paralisação do feito sem a adoção de atos executórios por mais de cinco anos”.<sup>108</sup>

Nesse sentido: “É cabível, em tese, a prescrição intercorrente na execução das decisões perante a Justiça do Trabalho” mas apenas quando houver “o estancamento do processo em razão da inércia do exeqüente em praticar atos de sua responsabilidade exclusiva e dos quais dependa o Juízo para prosseguir na execução”<sup>109</sup>; “É aplicável à Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente quando a demora é atribuída à inércia da parte. Súmula 327 do STF”.<sup>110</sup>

“A prescrição intercorrente tem plena aplicabilidade no processo do trabalho”, contudo “exige uma análise casuística por parte do magistrado, a fim de que sejam devidamente aquilatados os fatos que levaram à paralisação processual” isso que dizer que “o juiz, antes de declarar a prescrição intercorrente, deve usar do máximo de comedimento, mormente para evitar a extinção da execução sem que, para isto, o credor tenha concorrido voluntariamente”.<sup>111</sup> O magistrado, nesse caso, afirma que a aplicabilidade é plena, mas restringe-a ao comedimento do juiz, o que cria uma contradição, pois ou aplica-se plenamente, ou apenas a algumas situações particulares.

Aplica-se também “a prescrição intercorrente nas execuções que tramitam pela Justiça do Trabalho quando restar caracterizada a inércia do exeqüente, não

<sup>106</sup> TRT-05ª R. - AP 0289000-95.1999.5.05.0002 - 2ª T. - Rel. Renato Mário Simões - DJe 03.08.2011

<sup>107</sup> TRT-10ª R. - AP 00662-1992-007-10-00-7 - 3ª T. - Rel. Grijalbo Fernandes Coutinho - J. 01.09.2009

<sup>108</sup> TRT-06ª R. - AP 0000022-50.2011.5.06.0141 - 1ª T. - Rel. Ivan de Souza Valença Alves - DeJT 30.08.2011

<sup>109</sup> TRT-08ª R. - AP 3825/2001 - 1ª T. - Relª Suzy Elizabeth Cavalcante Koury - J. 28.01.2003

<sup>110</sup> TRT-22ª R. - AP 0094500-02.1992.5.22.0002 - Relª Enedina Maria Gomes dos Santos - DJe 02.03.2011

<sup>111</sup> TRT-13ª R. - AP 01712.1991.001.13.00-8 - Rel. Ubiratan Moreira Delgado - J. 04.03.2008

*obstante a possibilidade do impulso oficial da execução” em virtude “do princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo”.<sup>112</sup>*

Há, contudo, magistrados que entendem que o impulso oficial não é regra: *“não se ignora a existência da Súmula 114, do C.TST , a qual não admite a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho”* entretanto *“no entendimento deste Juízo, referida súmula procurou proteger os demandantes que litigassem sem assistência de advogado, exercendo o jus postulandi”* situação em que *“realmente, o trabalhador sequer teria condições de promover, satisfatoriamente, o andamento processual”* estando o trabalhador, portanto, *“assistido de advogado (...) reconhecer mais essa proteção ao ora exequente, seria atestar a negligência do patrono, em face dos interesses de seu cliente. Prevalece a Súmula do STF, pois, em face daquela elaborada pelo TST”.<sup>113</sup>*

Entretanto, além da aplicação da prescrição intercorrente no casos em que houve inércia do credor, tem-se discutido sobre a possibilidade de aplicação da Lei 6.830/80, o que não tem sido admitido por muitos juízes mas a aplicação tem encontrado defensores. Assim, utilizando-se da LEF à matéria da prescrição intercorrente tende-se a trazer para o processo do trabalho o §4º, do art. 40, e ensejar a decretação da prescrição intercorrente não apenas nos casos em que há inércia do exequente, mas também naqueles em que não forem localizados bens ou o executado.

Nesse sentido: *“A Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista, por força do art. 889 da CLT”* traz em seu art. 40, §4º, que *“se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”<sup>114</sup>*; e ainda com relação ao tema *“É cabível, de forma excepcional, a aplicação do instituto da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, por força do § 1º, do art. 884, da CLT, c/c Súmula n.º 327 do Supremo Tribunal Federal”* em situações em que *“o impulso processual depender exclusivamente da parte exequente ou, mesmo quando este não tenha culpa, reste configurada a hipótese do*

<sup>112</sup> **TRT-15ª R.** - AP 037400-49.2004.5.15.0104 - (23114) - 7ª C. - Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita - DOE 28.04.2011

<sup>113</sup> **TRT-15ª R.** - AP 112300-02.2003.5.15.0051 - (23553) - 11ª C. - Relª Olga Aida Joaquim Gomieri - DOE 28.04.2011

<sup>114</sup> **TRT-13ª R.** - AP 87600-80.2005.5.13.0007 - Rel. Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJe 12.07.2011

§ 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80”<sup>115</sup>. Ainda quanto ao tema, cita-se: “Para, de ofício, aplicar a prescrição intercorrente é necessária a intimação prévia do credor trabalhista, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80”.<sup>116</sup>

Ainda com referência aos julgados que admitem a prescrição intercorrente, podemos citar os seguintes: hipótese em que o advogado do exequente deu causa “a paralisação do processo por quase oito anos, sem que tenha trazido ao conhecimento do magistrado o motivo da não devolução do processo” aplicabilidade “da Súmula 327 do STF para que seja reconhecida a prescrição da execução, quando paralisada por mais de dois anos”<sup>117</sup>; “declaração da prescrição intercorrente no direito do trabalho” se configura “quando o processo permanece paralisado por culpa exclusiva do exequente, por prazo superior a dois anos (...) autorização legal ao juiz para que declare, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente, apresenta-se como medida razoável” objetivando “evitar tumulto causado pela pendência do processo por tempo indeterminado”<sup>118</sup>; “uma vez iniciada a execução e ficando esta obstaculizada em sua marcha por responsabilidade da parte interessada, outra não poderá ser a hipótese senão a de prescrição do direito de exigir a dívida” havendo a possibilidade “da aplicação do instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho, consoante dicção do art. 884, parágrafo 1º da CLT e entendimento do Supremo Tribunal Federal sumulado sob o n.º 327”.<sup>119</sup>

Em sentido oposto aos julgados até agora colacionados, encontramos outros tantos que entendem pela **inaplicabilidade da prescrição intercorrente** na Justiça do Trabalho, principalmente com fulcro na Súmula 114 do TST: “É inaplicável no processo do trabalho a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula n.º 114 do TST”<sup>120</sup>, ou, “a prescrição intercorrente não é aplicável na Justiça do Trabalho. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 114 do TST”<sup>121</sup>, bem

<sup>115</sup> **TRT-14ª R.** - AP 0081100-80.1987.5.14.0401-Relª Arlene Regina do Couto Ramos - DE 14.02.2011

<sup>116</sup> **TRT-18ª R.** - AP 0145500-52.2006.5.18.0005 - 2ª T. - Rel. Paulo Pimenta - J 27.10.2010

<sup>117</sup> **TRT-16ª R.** - Proc. 01870-1992-001-16-00-2 - Rel. José Evandro de Souza - J. 28.03.2008

<sup>118</sup> **TRT-18ª R.** - AP 0032000-06.1998.5.18.0161 - 3ª T. - Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento - J 25.01.2011

<sup>119</sup> **TRT-20ª R.** - AP 0121700-14.2001.5.20.0005 - Rel. Carlos de Menezes Faro Filho - J. 15.06.2011

<sup>120</sup> **TRT-04ª R.** - AP 0084100-72.1995.5.04.0341 - 6ª T. - Relª Beatriz Renck - DJe 08.07.2011

<sup>121</sup> **TRT-04ª R.** - AP 0130100-87.1990.5.04.0121 - 7ª T. - Relª Maria da Graça Ribeiro Centeno - DJe 04.02.2011

como, *“Na execução trabalhista, não se aplica a prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado pelo C. TST na Súmula n.º 114”*<sup>122</sup>.

Também pela inaplicabilidade: *“conforme jurisprudência pacífica no âmbito do c. Tribunal Superior do Trabalho, plasmada na Súmula 114, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente”*<sup>123</sup>; *“diante da legislação pertinente à execução trabalhista, tem inteira aplicação a norma estabelecida no Enunciado de n.º 114/TST”*<sup>124</sup>, *“à luz da súmula n.º 114, do Colendo TST, é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”*<sup>125</sup>, *“não restou configurado que o exeqüente tenha concorrido para a inércia do processo de execução”* conforme o *“Enunciado n.º114, do C. TST, não se aplica no processo trabalhista o instituto da prescrição intercorrente”*<sup>126</sup>

Existem julgados que admitem a aplicabilidade do §3º, art. 40, da LEF, mas não o fazem com relação ao §4º, considerando que mesmo que *“o presente processo tenha permanecido arquivado por mais de dois anos, não há como reconhecer a prescrição intercorrente, já que o exeqüente, somente após este interstício, conseguiu localizar bens em nome do executado”* sendo que tal situação está albergada no *“permissivo legal previsto no § 3º do art. 40 da LEF: “Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”. ”*<sup>127</sup>

Com relação à impossibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na hipótese em que não são encontrados o devedor ou bens passíveis de penhora, temos que *“não há como considerar omissa o exequente quando as frustradas tentativas de execução decorrem da dificuldade em localizar bens do devedor passíveis de saldar o débito. Não se cogita, por conseguinte, de prescrição intercorrente”*<sup>128</sup>, além disso, existem magistrados que entendem ser possível a aplicação da prescrição intercorrente quando há inércia do credor, mas não nos casos de ausência de bens pois *“não é apenas o lapso temporal o determinante*

<sup>122</sup> **TRT-05ª R.** - AP 0089400-67.2004.5.05.0342 - 3ª T.- Rel. Humberto Jorge Lima Machado - DJe 29.07.2011

<sup>123</sup> **TRT-07ª R.** - AP 0037300-50.1999.5.07.0021 – 2ª T – Rel. Paulo Régis Machado Botelho – DEJT 01/09/2010

<sup>124</sup> **TRT-08ª R.** - AP 5323/2001 - 3ª T. - Relª Lygia Simão Luiz Oliveira - J. 07.11.2001

<sup>125</sup> **TRT-19ª R.** - AP 00151.1997.003.19.00-5 - Rel. Antônio Catão - J. 15.04.2008

<sup>126</sup> **TRT-19ª R.** - AP 02949.1995.003.19.00-0 - Rel. José Abílio Neves Sousa - J. 02.10.2007

<sup>127</sup> **TRT-06ª R.** - AP 0007600-15.1996.5.06.0004 – 3ª T – Rela. Maria Clara Saboya A. Bernardino– DEJT 01/09/2011

<sup>128</sup> **TRT-04ª R.** - AP 0036600-77.1997.5.04.0102 - 9ª T. - Rel. Ricardo Martins Costa - DJe 01.07.2011



*dessa aplicação” mas quando há “inércia da parte exequente, ora agravante, em praticar ato de sua iniciativa exclusiva” sendo que no presente caso os autos foram remetidos ao arquivo provisório “após várias tentativas inexitosas de sua parte em encontrar bens dos devedores passíveis de penhora, pelo que não há que se falar em inércia e, conseqüentemente, em prescrição intercorrente”.<sup>129</sup>*

Como já explicitado anteriormente, o grande argumento para a manutenção da Súmula 114, bem como para sua aplicabilidade, é o impulso oficial da execução, sendo assim, para quem defende essa tese é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, vez que *“a execução, no processo trabalhista, é fase processual a ser impulsionada igualmente pelo Juízo, dada a peculiaridade da condição pessoal do hipossuficiente”<sup>130</sup>* bem como diante do fato de que *“apesar da celeuma existente em virtude da Súmula 327 do STF, não deve ser acolhida, nesta Justiça Especial, por razões principiológicas, extinção de pretensão em face de prescrição intercorrente”* isso porque, *“no Processo do Trabalho, diferentemente do Processo Comum, o andamento do feito não depende, via de regra, da vontade das partes, podendo ser realizado de ofício pelo julgador”<sup>131</sup>.*

Dos julgados trazidos verifica-se que enquanto alguns juízes admitem a prescrição intercorrente, outros não a admitem, e que em muitos casos o juiz entende até ser possível a aplicação da prescrição intercorrente, mas que antes o juiz deve proceder a todas as tentativas de impulsionar o processo *ex officio*.

Entretanto, parece-nos que a opção de alguns magistrados em não aplicar a prescrição intercorrente com base na Súmula 114 do TST, afirmando que ela é inaplicável diante da possibilidade do impulso oficial, não subsiste principalmente quando analisada à luz do caso concreto. Isso porque, nem sempre o agir de ofício do juiz é o bastante para garantir a execução, sendo que naqueles casos em que o juiz já buscou de várias formas impulsioná-la, sem sucesso, e que o credor se mantém inerte, deveria ser cogitada a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente.

---

<sup>129</sup> **TRT-24ª R.** - Proc. 0012500-05.2003.5.24.0001 - 2ª T. - Rel. João de Deus Gomes de Souza - DJe 10.12.2010

<sup>130</sup> **TRT-07ª R.** - AP 0165700-80.2006.5.07.0007 – 1ª T – Rel. Rosa de Lourdes Azevedo Bringel – DEJT 29/11/2010

<sup>131</sup> **TRT-16ª R.** - Proc. 00378-2006-018-16-00-8 - (2007) - Rel. Luiz Cosmo da Silva Júnior - J. 29.08.2007

Parece correta, assim, a aplicabilidade da prescrição intercorrente quando há inércia do exequente, e após o juiz ter realizado as diligências que lhe eram possíveis a fim de satisfazer a execução.

Por último, destaque-se a pouca aplicação que se encontra para o §4<sup>a</sup> do art. 40, da LEF, pois são poucos os juízes que admitem a aplicação da prescrição intercorrente quando não existirem bens a satisfazerem o crédito, ou quando não encontrado o devedor. É hipótese que com o decorrer do tempo pode vir a ser albergada pela jurisprudência, principalmente diante da quantidade de processos paralisados nas varas do trabalho sem que existem bens para garantir-lhes à execução.

### 3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO FISCAL

#### 3.1 DAS AÇÕES RELATIVAS A PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Como lembra Leite<sup>132</sup>, até a promulgação da EC n.º 45/2004, a competência para execução das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho, principalmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, era a Justiça Federal, tendo em vista o critério da competência material, uma vez que o pólo ativo da execução era a União Federal.

Entretanto, com a EC n.º 45, houve o acréscimo do inciso VII, ao art. 114, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*(...)*

*VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

De acordo com João Oreste Dalazen esta foi uma das mais importantes mudanças operadas pela EC 45/2004, e tal competência “*Trata-se de lide conexa à derivada da relação de emprego. Com efeito, é lide que advém do desrespeito à legislação trabalhista, sob cuja ótica precipuamente será solucionada. Assim, não havia mesmo razão alguma para escapar à órbita da jurisdição especializada trabalhista*” ainda que a União esteja em um dos pólos da ação, a competência material é da Justiça do Trabalho para qualquer ação dela derivada, “*seja a execução de título extrajudicial proposta pela Fazenda Pública Federal, seja qualquer demanda intentada pelo empregador visando a invalidar a sanção administrativa que lhe haja infligido a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho.*”<sup>133</sup>

Segundo Leite, este novo inciso traz dois critérios de competência para a Justiça do Trabalho, a saber:

*a) em razão da matéria – “ações relativas às penalidades administrativas”, abrangendo quaisquer ações que guardem conexão com as penalidades administrativas de qualquer natureza decorrentes das relações*

<sup>132</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* .p. 218

<sup>133</sup> DALAZEN, João Oreste. **A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil.** 2005. p. 61

empregatícias, como os “crimes”, os “embargos”, as “interdições” e as “multas administrativas”; e  
 b) *em razão das pessoas* – “impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, isto é, há a necessidade de que o sujeito passivo da penalidade seja *empregador*.<sup>134</sup>

Ainda, de acordo com referido autor, as multas administrativas estão no campo do Direito Administrativo/Fiscal do Trabalho, e conforme o art. 641, da CLT, não havendo pagamento da penalidade prevista em consonância com o auto de infração a multa ou penalidade será inscrita em livro próprio, valendo tal inscrição como título de dívida líquida e certa. Além disso, consoante o art. 642, da CLT, a cobrança judicial destes valores deve ser processada de acordo com a legislação aplicável à cobrança de dívida ativa da União, ou seja, a Lei de Execuções Fiscais, a qual é aplicável tanto as dívidas tributárias quanto às não tributárias, como é o caso das multas e das penalidades administrativas.

Sobre a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, Leite afirma que:

(...) em virtude do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, “qualquer ação”, seja ela de cognição, cautelar ou executiva, que tenha por objeto matérias relacionadas a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho. Logo, por ser a ação de execução fiscal uma espécie do gênero “ação”, parece-nos que não há como olvidar que a Justiça do Trabalho é agora a competente para processá-la e julgá-la.<sup>135</sup>

Leite lembra, ainda, que se *“a ação de execução fiscal das multas inscritas em dívida ativa não necessita de edição de lei ordinária regulamentadora, pois a própria Lei n. 6830/80 é suficiente”* a execução de ofício pela Justiça do Trabalho de multas por infração à legislação trabalhista reconhecidas em decisão condenatória proferida por ela própria *“dependerá de legislação infraconstitucional regulamentadora e integrativa, a exemplo do que ocorreu com a execução das cobranças das contribuições previdenciárias (Lei n. 10.035/2000)”*<sup>136</sup>

Martins entende que *“o inciso VII do art. 114 da Constituição Federal não dá competência para a Justiça do Trabalho aplicar multas, mas para as ações relativas à imposição de multas pela fiscalização trabalhista”*<sup>137</sup>. Além disso, Martins afirma que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho no inciso VII, do art. 114, da CF, também leva as seguintes competências: “mandado de segurança contra ato

<sup>134</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 219

<sup>135</sup> Idem. *Ibidem.* p. 220-221

<sup>136</sup> Idem. *Ibidem.* p. 222-223

<sup>137</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Op. cit.* p. 117.

administrativo”; o exame pela Justiça do Trabalho de *“penalidades impostas pelos fiscais ao empregador em relação à não-observância de regras relativas a relação de trabalho, que envolve o trabalhador avulso. É a hipótese da não-observância pelo empregador das regras contidas na Lei 8630/93”; os “mandados de segurança contra os fiscais do trabalho ao imporem penalidades administrativas, pois a matéria é da sua competência”; as ações “de execução da dívida referente à citada penalidade, e as ações anulatórias e declaratórias sobre o tema”*.<sup>138</sup>

O autor lembra também que a ampliação da competência pelo inciso VII do art. 114, da Constituição Federal, não alcança as multas aplicadas pelo INSS, uma vez que elas têm caráter previdenciário e não trabalhista.

Além disso, o autor entende fazer parte da competência da Justiça do Trabalho a cobrança de multa por infração à legislação do FGTS. Contudo, para ele, não pode ser exigida na jurisdição trabalhista a multa por violação à Lei n.º 8.036 *“em relação à falta de recolhimento do FGTS pela empresa quanto ao diretor não empregado. Nesse caso, a empresa não é empregador. Logo, essa multa será cobrada perante a Justiça Federal”*<sup>139</sup>. A Justiça do Trabalho também não pode ser competente para analisar multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização da profissão, como OAB, CREA, entre outros.

No mesmo sentido, de acordo com Barbieri, *“transfere-se para a Justiça do Trabalho a competência para a execução fiscal das multas respectivas”* bem como o mandado de segurança *“contra ato de autoridade fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito”,* e a ação para *“cobrança das penalidades administrativas impostas em face do cumprimento da legislação que trata o FGTS (art. 23 da Lei n. 8.036/90)”*.<sup>140</sup>

Com relação à legislação aplicável às execuções oriundas destas ações, Leite defende que deve ser utilizada a Lei de Execuções Fiscais, e que a CLT e o CPC devem ser usadas como fontes subsidiárias. Por fim, Leite defende a transferência da competência ora analisada para a Justiça do Trabalho através da EC n.º 45, uma vez que, segundo ele não haveria justificativa política, social ou jurídica para que ela permanecesse na Justiça Federal.

---

<sup>138</sup> Idem, ibidem. p. 117.

<sup>139</sup> Idem, ibidem. p. 117.

<sup>140</sup> BARBIERI, Mauricio Lindenmeyer. *Op. cit...* p. 107-108

### 3.2 DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Com a EC n.º 20/98, acrescentou-se o §3º, ao art. 114, da Constituição Federal, e passou-se para a competência da Justiça do Trabalho as execuções das contribuições previdenciárias. Em 2004, a EC n.º 45, que trouxe outras mudanças para a competência trabalhista, converteu o §3º, em inciso VIII, e o art. 114 passou a ter a seguinte redação:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
(...)  
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*

Entretanto, como lembra Leite, antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, o TST já admitia que a Justiça do Trabalho era competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as sentenças que proferisse.

Com relação à alteração constitucional, Leite afirma que a *mens legis* da expressão ‘sentenças’ do inciso VIII se refere tanto as sentenças que apreciam o mérito (de procedência total ou parcial) como os acordos, que nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, são irrecorríveis, salvo para a União Federal, que pode, também, recorrer de acordos com verbas indenizatórias nos termos do art. 832, §4º, da CLT.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, como assinala James Josef Szpatowski, teve como fundamento a crise da Seguridade Social e a necessidade que se tinha de recolher valores potenciais, que até então não eram arrecadados. Em virtude da “*dificuldade financeira do Estado para sustentar o sistema a contento*” a mudança ocorrida no texto constitucional “*é interessante, pois é de conhecimento geral que a mera determinação de recolhimento, sem sanção expressa para o caso de descumprimento, pode ser uma oportunidade para a sonegação*”.<sup>141</sup>

Entretanto, para Giglio, o legislador constitucional atribuiu tal competência à Justiça do Trabalho, sem pensar nos problemas que causaria, haja vista que em sua opinião: “*a estranha extensão da competência da Justiça do Trabalho com o propósito de solucionar o problema das arrecadações previdenciárias talvez venha a*

---

<sup>141</sup> SZPATOWSKI, James Josef. **EC 45/2004 e a execução previdenciária de decisão trabalhista que reconhece vínculo de emprego.** In: Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004. Coordenação: Wilson Ramos Filho. 2005. p. 498.

*ter o êxito almejado, mas certamente multiplicou os problemas da execução nos processos trabalhistas*".<sup>142</sup>

No que tange a execução, Leite destaca que a Constituição prevê sua promoção de ofício, assim, o juiz tem, para o autor, um papel pró-ativo na condução da execução.

Leite também afirma que se estende ao Imposto de Renda a competência da Justiça do Trabalho, que tem o poder-dever de executá-la, bem como Barbieri o qual afirma que a Justiça do Trabalho têm competência para "*decidir a respeito da incidência ou não de imposto de renda sobre as indenizações deferidas ou sobre as parcelas constantes dos acordos homologados*" lembrando ainda que "*recente alteração da legislação fixa a legitimidade da União Federal para a interposição de recurso relativamente a tributos a ela devidos (§§4º e 5º do art. 832 da CLT)(...)*"<sup>143</sup>. O art. 832<sup>144</sup> ao mencionar os tributos reforça a possibilidade de execução do imposto de renda e não apenas das contribuições previdenciárias.

Com relação ao tema, os tribunais têm entendido que há, por parte da Justiça do Trabalho "*competência para determinar o recolhimento do crédito fiscal*" pois "*os valores devidos a título de imposto de renda (...) devem ser retidos sobre os valores recebidos*"<sup>145</sup>, sendo da Justiça do Trabalho "*a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial*"<sup>146</sup>, havendo contudo entendimentos diversos quanto à forma de cobrança do imposto de renda, isto é, se será feita "*mês a mês, com análise das tabelas e alíquotas das épocas próprias*"<sup>147</sup>, se incidirá "*sobre o montante global da condenação, mas deve ser calculado mês a mês*"<sup>148</sup>, ou

<sup>142</sup> GIGLIO, Wagner D.; Côrrea, Claudio Giglio Veltri. *Op. cit.* p. 35

<sup>143</sup> BARBIERI, Mauricio Lindenmeyer. *Op. cit.* p. 388

<sup>144</sup> Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. (...) § 4o A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. § 5o Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3o deste artigo.

<sup>145</sup> **TRT- 09ªR-** 16344-2008-029-09-00-9- ACO-15923-2011 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DEJT em 03-05-2011

<sup>146</sup> **TRT- 09ªR** -00530-2009-071-09-00-2- ACO-11599-2011 - 4A. TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DEJT em 01-04-2011

<sup>147</sup> **TRT- 09ªR-**04719-2007-245-09-00-2-ACO-01530-2011 - 4A. TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DEJT em 21-01-2011

<sup>148</sup> **TRT-11ª R.** - AP 1089800-5.2007.5.11.0015 - Relª Solange Maria Santiago Morais - DJe 17.06.2011

se “*terá seus cálculos efetuados de acordo com o valor total da condenação, em consonância com a Súmula 368/TST*”.<sup>149</sup>

Dos tributos executáveis na Justiça do Trabalho, o que causa mais divergência quanto a sua cobrança são as contribuições previdenciárias, entre outras razões, quanto à possibilidade ou não de sua cobrança quando referidas contribuições eram devidas e não foram recolhidas ao longo da relação de emprego.

Essa situação acontece quando a sentença ou acordo reconhecem o vínculo de emprego que por consequência é anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Isso quer dizer que os recolhimentos previdenciários que, em teoria, deveriam ter sido recolhidos mesmo que o trabalhador fosse autônomo, na verdade eram devidos em sua condição de empregado, gerando uma contribuição maior principalmente da cota parte do empregador.

O que ocorre, geralmente, é que por não ter efetuado o registro, o empregador não fez qualquer recolhimento previdenciário, assim, com o registro do reconhecimento de vínculo, as contribuições que até então não haviam sido pagas passam a ser devidas. A dúvida que resta é se sua execução pode ser procedida no bojo da execução trabalhista, ou se a competência para a execução de tais verbas é da Justiça Federal.

Leite entende que a competência constitucional não permite a execução dos valores que advém do reconhecimento de vínculo empregatício, para o autor tal competência é da Justiça Federal.

O TST havia editado a Súmula 368 entendendo em seu inciso I pela possibilidade da execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego, entretanto, em 2005 o Tribunal Pleno alterou a Súmula que passou a ter a seguinte redação:

**SUM-368. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO** (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. **A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.**(ex-OJ n.º 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

(...) (sem negritos no original)

<sup>149</sup> TRT-11ª R. - A 1441801-98.2005.5.11.0002 - Rel.David Alves de Mello Júnior - DJe 14.10.2010



Em 2007, contudo foi editada a Lei 11.457 que incluiu o parágrafo único ao art. 876, da CLT, cuja redação passou a prever tais execuções:

**Art. 876** - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. **Parágrafo único.** Serão executadas **ex-officio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Após a edição desta lei, passou-se a reconhecer em larga medida nos Tribunais a possibilidade da execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício, entretanto a matéria continuou a gerar discussões. Contudo, mesmo após a Lei n.º 11.457/07, o TST manteve a Súmula 368 e continuou a adotar tal entendimento, defendendo que a Justiça do Trabalho não é competente para executar “*as contribuições previdenciárias relativas aos salários devidamente pagos durante o vínculo de emprego reconhecido judicialmente*” vez que a redação do inciso VIII é clara “*ao limitar tal competência às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição*” tendo sido este entendimento mantido “*mesmo com a nova redação outorgada ao artigo 876, parágrafo único, da CLT, conferida pela Lei n.º 11.457/2007*”.<sup>150</sup>

A posição do TST foi ratificada pelo plenário do STF que, ao julgar o Recurso Extraordinário 569.056<sup>151</sup>, ao qual foi reconhecido a Repercussão Geral, decidiu que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo empregatício reconhecido em sentença ou acordo. Houve, inclusive, proposição pelo Ministro Relator, Joaquim Barbosa, para que fosse editada Súmula Vinculante sobre o assunto, mas tendo em vista que tal decisão ainda não transitou em julgado em virtude da interposição de Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário pela Procuradoria Federal, ainda não houve deliberação sobre o conteúdo da referida súmula.

<sup>150</sup> **TST - RR 7287/2003-008-09-00.1** - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJe 09.09.2011

<sup>151</sup> **Ementa:** Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (Data de publicação DJE 12/12/2008 - ata nº 41/2008 - DJE nº 236, divulgado em **11/12/2008**).

Assim, enquanto ainda não for editada Súmula Vinculante sobre o assunto, que pacifique a matéria, os juízes podem deferir ou não a execução na Justiça do Trabalho dos valores relativos ao reconhecimento do vínculo de emprego. Entretanto, tem crescido a corrente de magistrados que passou a adotar o posicionamento do TST e do STF sobre o tema, não autorizando, mais a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício.

Acerca dessa controvérsia, alguns tribunais entendem por sua aplicabilidade: *“Havendo reconhecimento do vínculo de emprego somente na esfera judicial, a competência para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Justiça do Trabalho”*<sup>152</sup>; *“A Justiça do Trabalho é competente para executar contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve reconhecimento de vínculo, são devidas as contribuições previdenciárias”*,<sup>153</sup> e ainda, *“É da Justiça do Trabalho a competência para execução de contribuições previdenciárias devidas em decorrência de vínculo de emprego reconhecido por sentença, na forma dos arts. 114 da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT”*.<sup>154</sup>

Por sua vez, há tribunais que não reconhecem a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo reconhecido. Em consonância com o TST e o STF, o TRT da 23ª Região não reconhece, pois ainda que a Lei n.º 11.457/07 tenha outorgado tal competência, o STF em decisão plenária entendeu que *“a decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo, não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias”* e em sendo assim *“doravante a Justiça do Trabalho somente poderá executar as contribuições previdenciárias derivadas das sentenças condenatórias que proferir (...) sendo-lhe vedada a exação do tributo relativamente às sentenças que meramente declarem a existência de vínculo empregatício”*.<sup>155</sup>

No mesmo sentido, o TRT da 2ª Região: *“O plenário do STF ao julgar o RE 569.056 decidiu, por unanimidade, ser esta justiça especializada incompetente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do período de vínculo de*

<sup>152</sup> **TRT- 09ª R** -13507-2010-015-09-00-3-ACO-35199-2011 - 4A. TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP Publicado no DEJT em 30-08-2011

<sup>153</sup> **TRT-17ª R** - AP 00903.2006.014.17.00.4 - 1ª T. - Rel. José Carlos Rizk - J. 04.05.2010

<sup>154</sup> **TRT-17ª R** - AP 01803.2003.131.17.00.6 - 1ª T. - Rel. Gerson Fernando da Sylveira Novais - J. 06.04.2010

<sup>155</sup> **TRT-23ª R** - RO 0216800-35.2009.5.23.0036 - 1ª T. - Rel. Roberto Benatar - J. 13.04.2010

*emprego reconhecido em sentença*<sup>156</sup>; e o TRT da 11ª Região, entendendo que a competência da Justiça do Trabalho *“limita-se às parcelas objeto de condenação em pecúnia constantes das sentenças que proferir, sem alcançar as contribuições relativas ao salário do período trabalhado. Trata-se de entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal*<sup>157</sup>

É importante lembrar, ainda, que, mesmo não reconhecido o vínculo de emprego, são devidas as contribuições previdenciárias em consonância com o art. 43, da Lei 8.212/1991, uma vez que, prestado o serviço, com ou sem vínculo empregatício é devida a contribuição previdenciária respectiva, nos termos do art. 4º, da Lei 10.666/2003.

Outra questão que causou divergências com relação às contribuições previdenciárias é se a Justiça do Trabalho é competente para a execução das contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema S (SESI, SENAI, SESC, etc.), cujo recolhimento é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil<sup>158</sup>. Atualmente, tem-se pacificado o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para tal recolhimento.

O TRT da 9ª Região, por exemplo, revisou sua OJ EX SE n.º 166 que admitia a competência da Justiça do Trabalho para a execução dos valores devidos a terceiros e editou o inciso XXVI na OJ EX SE 24, conforme segue:

**OJ EX SE – 24: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO - RA/SE/001/2009, DJPR 13.05.2009, DEJT, divulgação 12.05.2009, publicação 13.05.2009.**

**XXVI – Contribuições do empregador devidas a terceiros. Incompetência da justiça do trabalho.** A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema “S”, nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, “a”, II e 240 da Constituição Federal. (ex-OJ EX SE 166) **INSERIDO PELA RA/SE/001/2011, DEJT, divulgado em 07.06.2011, publicado em 08.06.2011.**

A mudança na posição do TRT da 9ª Região deu-se a fim de compatibilizar o entendimento com o do TST que não admite a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, porque o art. 114, VIII, da Constituição Federal, *“ao reportar-se expressamente aos incisos I, “a”, e II do art.*

<sup>156</sup> **TRT-02ª R.** - Proc. 0135300-55.2001.5.02.0312 - (20110551669) - Relª Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DJe 13.05.2011

<sup>157</sup> **TRT-11ª R.** - AP 1135100-18.1996.5.11.0001 - Relª Rita A. Albuquerque - DJe 18.08.2011

<sup>158</sup> Antes da edição da Lei 11.457/2007, que criou a Super-Receita, tal competência era do INSS. O recolhimento destes valores é realizado através de convênio, sendo que parte do valor arrecadado é retido pela Receita Federal do Brasil como contraprestação pelo ‘serviço’ de arrecadar.

*195 da Carta, restringiu a competência desta Justiça Especializada à execução das contribuições previdenciárias às parcelas devidas pelo empregador e empregado”<sup>159</sup>*

Há também jurisprudência nesse sentido em outros Tribunais, como o TRT da 23ª Região, cujo entendimento é de que a Justiça do Trabalho “*carece de competência para processar e julgar as execuções das contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social*”<sup>160</sup> e que a competência da Justiça do Trabalho “*decorrente das sentenças que proferir não abrange outras contribuições sociais que não as destinadas à seguridade social*”<sup>161</sup>; bem como do TRT da 21ª Região que entende pela incompetência da Justiça do Trabalho para tais contribuições “*não havendo como se atribuir às contribuições devidas ao Sistema S a natureza jurídica de contribuição ao financiamento da seguridade social*”.<sup>162</sup>

No TRT da 17ª Região encontraram-se decisões recentes em ambos os sentidos, tanto pela competência da Justiça do Trabalho, porque “*embora a arrecadação da contribuição de terceiros seja repassada a entidade não vinculada ao governo, não há como excluí-la das contribuições sociais previstas no art. 195 da CF*”<sup>163</sup> como por sua incompetência, pois “*as contribuições devidas a terceiros encontram-se expressamente ressalvadas do disposto no art. 195 da Constituição Federal , de modo que, em decorrência dessa exclusão, escapa da competência dessa Justiça Especializada*”.<sup>164</sup>

No presente tópico procurou-se apenas dar uma visão acerca do tema da contribuição previdenciária, sem esgotá-lo, para poder analisar, adiante, a aplicabilidade da prescrição intercorrente também com relação aos créditos de natureza tributária.

### **3.3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL**

O presente tópico não pretende esgotar a matéria da execução fiscal, mas apenas destacar como a prescrição intercorrente nela se opera, para posteriormente

<sup>159</sup> TST. RR - 229541-27.2004.5.09.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento: 12/05/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010

<sup>160</sup> TRT-23ª R. - AP 00092.2001.031.23.00-0 - 2ª T. - Rel. João Carlos - DJe 15.06.2010

<sup>161</sup> TRT-23ª R. - RO 0091900-22.2009.5.23.0 - 2ª T. - Relª Roseli Daraia - DJe 17.12.2010

<sup>162</sup> TRT-21ª R. - AP 135900-32.2006.5.21.0002 - (110.719) - Relª Maria de Lourdes Alves Leite - DJe 23.08.2011

<sup>163</sup> TRT-17ª R. - AP 182600-79.2003.5.17.0003 - Rel. Gerson Fernando da Sylveira Novais - DJe 29.08.2011

<sup>164</sup> TRT-17ª R. - RO 133800-74.2009.5.17.0014 - Relª Carmen Vilma Garisto - DJe 24.08.2011

analisar-se sua aplicação aos créditos fiscais que são executáveis na Justiça do Trabalho.

Primeiramente, destaca-se, conforme Toniolo, que a execução fiscal abrange créditos tributários e não tributários da União, dos Estados e dos Municípios, por força do art. 1º, da LEF, e que tal execução é espécie do gênero execução por quantia certa, podendo ser executado desde que inscrito em dívida ativa.

Segundo Toniolo, a idéia da Lei de Execuções Fiscais era criar um processo de execução mais célere do que a execução por quantia certa prevista no CPC, criando algumas prerrogativas para o ente público. Além disso, se a execução fiscal fosse de fato rápida e eficaz, seu objetivo maior seria atingido, ou seja, não apenas arrecadaria os valores sonegados, mas inibiria a inadimplência e faria com que os contribuintes quitassem seus débitos em dia, pela via administrativa. Entretanto, a execução fiscal mostrou-se usualmente cara e longa demais, aumentando a impunidade e tornando a sonegação fiscal uma opção atrativa, o que tem feito a arrecadação sair cada vez mais da via administrativa e ir para a via judicial.

Toniolo assevera que além de pobres os estudos sobre prescrição, bem como sobre a execução fiscal, a doutrina se empobrece ainda mais na questão da prescrição intercorrente, não havendo preocupação teórica acerca de seus fundamentos.

Para o autor, a razão para a decretação da prescrição intercorrente é, principalmente, a estabilidade das situações jurídicas pois a execução fiscal *“por suas peculiaridades, pode estender-se ilimitadamente no tempo, já que o abandono do processo pelo credor ou a inexistência de bens do devedor não permitem que o juiz extinga o processo desde logo”* e a *“simples possibilidade de se exigir, tardiamente, determinada prestação compromete a estabilidade das situações jurídicas consolidadas”*.<sup>165</sup>

Ao falar sobre as causas eficientes da prescrição intercorrente, Toniolo traz duas hipóteses: a inércia do credor em realizar os ônus decorrentes da execução fiscal e a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, ou pela não localização do executado, nos termos do art. 40, da LEF.

---

<sup>165</sup> TONIOLO, Ernesto José. *Op. cit.*. p. 112-113.

Com relação à primeira causa eficiente, ou seja, a inércia do credor, esta se mostra pacífica, e quanto a ela se espera que “o credor exerça de forma plena a sua pretensão, cumprindo os ônus decorrentes da ação em que se busca a tutela jurisdicional para o direito afirmado como lesado” requerendo “as diligências cabíveis na busca de bens aptos à satisfação do crédito executado”, e é desta forma, correta “também sob a ótica constitucional, a idéia de que a causa eficiente da prescrição intercorrente localiza-se na inércia do exeqüente na condução da execução, deixando de praticar atos que demonstrem a efetiva necessidade e o interesse” no “adimplemento do crédito”.<sup>166</sup>

É essa a justificativa para entender que a inércia do credor como causa eficiente da prescrição intercorrente, não é uma punição estatal, mas existe porque a inércia demonstra que não há mais interesse do credor em satisfazer aquela pretensão que o fez procurar o Poder Judiciário em busca da tutela jurisdicional. Para Toniolo, a prescrição não é punição ao credor, como preconizava Savigny, mas é, isto sim, uma forma de harmonizar os direitos do credor com a garantia da segurança jurídica. Assim, não se admite a prescrição intercorrente quando quem dá causa à paralisação do feito é a morosidade do Poder Judiciário, posto que, assim sendo, estar-se-ia impondo ao credor uma punição, vez que a paralisação do processo não se deu por sua culpa.

A segunda causa eficiente da prescrição intercorrente, que causa mais problemas de compreensão e de aplicação, é a hipótese em que o credor realizou os ônus que a execução fiscal lhe impôs, entretanto sua inatividade processual foi decorrente da não localização de bens ou do executado.

Toniolo lembra que em se tratando de execução por quantia certa que segue o rito do CPC, caso não encontrados bens a execução é suspensa, nos termos do art. 791, III, do CPC, não se aplicando a prescrição intercorrente, como entende o STJ, em que pese muitos tribunais tendam a aplicar o instituto.

Entretanto, com relação à execução fiscal, o STJ editou a Sumula 314, a qual afirma que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. Toniolo acredita que este entendimento criou nova causa eficiente

---

<sup>166</sup> Idem. Ibidem. p. 132.

para a prescrição intercorrente, distinta daquela que decorre da inércia do credor, e que, adotá-la implica criar um **fundamento** para a prescrição intercorrente.

O autor diz que optar pela imprescritibilidade, “*mesmo quando inviabilizada a execução pela inexistência de bens penhoráveis*” é admitir “*a suspensão do processo e do prazo prescricional por tempo indeterminado, mesmo que dure 100, 200 ou 300 anos*” e assim “*deixamos de lado os danos causados à segurança e à estabilidade das relações jurídicas*” significa “*deixar de satisfazer garantia constitucional seriamente comprometida em seu “mínimo essencial”, para, “formalmente”, garantir outra que jamais será satisfeita, em total ofensa ao postulado da proporcionalidade*”. Dessa forma o autor questiona até quando deveria ser admitida a suspensão do processo, entendendo que “*tanto no caso da execução fiscal como da execução regida pelo CPC, em hipótese alguma se poderia admitir a suspensão **ad eternum** do processo e, portanto, da prescrição*”.<sup>167</sup>

O enfoque que Toniolo dá à questão da prescrição intercorrente em execução fiscal é a partir de uma visão constitucional sobre o tema, e entende o autor que:

Servindo a prescrição a valores constitucionais, como a estabilidade e segurança das relações jurídicas, nada impede que, para se alcançar essas finalidades, reconstrua-se o conteúdo de sua causa eficiente.

Se a inércia do titular do direito em exercer os seus ônus processuais apresenta-se como equilibrado ponto de referência para marcar o momento a partir do qual o sistema deixa de proteger o credor, a fim de proteger o executado e a sociedade, nada impede que se lhe agregue outra causa para a incidência da prescrição. Trata-se de evolução conceitual necessária com o objetivo de garantir efetividade aos valores a que se destina o instituto da prescrição, sempre se observando o postulado da proporcionalidade.<sup>168</sup>

Buscar uma nova causa eficiente da prescrição intercorrente na não localização de bens ou do devedor é algo que deve ser feito na execução fiscal a fim de albergar as garantias constitucionais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, posto que muitas vezes o executado é pessoa física. Para o autor, a condição do executado como eterno devedor viola a estabilidade das relações jurídicas, tanto da segurança jurídica do devedor, quanto da própria sociedade e fere também a dignidade da pessoa humana:

O dogma da inércia do credor como única causa eficiente da prescrição encontra-se profundamente arraigado à errônea concepção do instituto

<sup>167</sup> Idem. Ibidem. p. 137

<sup>168</sup> Idem. Ibidem. p. 138

como castigo, punição àqueles que dormem (*dormientibus jus non succurrit*). A prescrição não corre para castigar o credor pela sua inércia, mas sim para realizar as garantias constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, bem como da dignidade da pessoa humana. Desta maneira, a causa eficiente da prescrição intercorrente não necessita ligar-se sempre à desídia do titular do direito. Corroboram tal mudança de paradigma as recentes mudanças legislativas, que causaram reviravolta no Direito pátrio ao retirar a prescrição das mãos do devedor, tornando a matéria conhecível de ofício pelo juiz.<sup>169</sup>

Toniolo destaca que essa nova causa eficiente da prescrição intercorrente, além de atender as garantias constitucionais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, veio para desafogar o Poder Judiciário, preocupação recente do judiciário brasileiro, como mostra a promulgação da EC 45/2004.

Ocorre não a inércia do credor, mas sim sua inatividade em razão de não conseguir impulsionar a execução, e neste sentido é que, para o referido autor, agrega-se nova causa eficiente à prescrição intercorrente,

A importância de entender o §4º, do art. 40, da LEF, como uma nova causa eficiente para a prescrição intercorrente é que não é possível tentar explicá-la e entendê-la a partir da perspectiva clássica de que o prazo prescricional interrompido pela citação só voltaria a correr a partir da inércia do credor.

Além disso, segundo Toniolo, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente só começa a correr após um ano, que é o período que o processo deve ser suspenso e aguardar no arquivo provisório, razão pela qual a prescrição intercorrente na execução fiscal só poderá ser decretada após um período mínimo de seis anos (um de arquivo provisório e cinco do efetivo curso da prescrição), sendo, desta forma, um tempo razoável para a decretação da prescrição.

Do mesmo modo, destaque-se que só se pode aplicar o art. 40, §4º, da LEF, após ser ouvida a Fazenda Pública, que poderá arguir causa impeditiva da prescrição intercorrente, como, por exemplo: a morosidade da justiça como responsável pela paralisação da execução, ou então o parcelamento do crédito que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito, e, portanto, afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Assim, apenas após a oitiva da Fazenda Pública é que o juiz poderá decretar a prescrição intercorrente.

A seguir cita-se jurisprudência sobre o tema demonstrando o entendimento que os Tribunais têm adotado sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal

---

<sup>169</sup> Idem. Ibidem. p. 138-139



após a edição da Lei 11.051/2004 que acrescentou o §4º, ao art. 40, da LEF. “É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente” além disso a prescrição intercorrente pode “ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 , acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004” inclusive quando “não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.<sup>170</sup>

“Sem dúvida, durante o primeiro ano de suspensão, não corre o prazo de prescrição”, porém, após a remessa ao arquivo provisório “onde permaneceram por mais de 5 (cinco) anos” a mesma é aplicável vez que o exequente não demonstrou “a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva” além disso é cabível “o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Magistrado, quando se tratar de processo ajuizado anteriormente à edição da Lei n.º 11.051/04 , que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 , uma vez que se trata de regra processual de aplicação imediata”<sup>171</sup>

Com relação à prescrição intercorrente do FGTS, tendo em vista que o prazo prescricional para intentar a ação de cobrança é de trinta anos, ele se aplica também no que refere à prescrição intercorrente, “as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n.º 353)” bem como “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ)”, em sendo assim “Não decorrido o prazo de trinta anos para cobrança da dívida, que se conta a partir do despacho que ordena o arquivamento dos autos (Lei 6.830/80, art. 40, § 4º ), não há se falar em prescrição intercorrente.”<sup>172</sup>

Assim, “De acordo com o enunciado 314 da Súmula do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.<sup>173</sup>, contudo não

<sup>170</sup> **STJ** - REsp 1.274.743 - (2011/0206496-5) - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 19.09.2011 - p. 998

<sup>171</sup> **TRF-1ª R.** - AC 2006.01.00.032654-8/BA - Rel. Andre Prado de Vasconcelos - DJe 06.09.2011

<sup>172</sup> **TRF-1ª R.** - AC 0000438-88.2011.4.01.4102/RO - Rel. Francisco Neves da Cunha - DJe 19.09.2011

<sup>173</sup> **TRF-1ª R.** - AgRg-AI 0014709-89.2011.4.01.0000/GO - Relª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 16.09.2011

havendo inércia, tampouco estando frustrada a execução por prazo maior que cinco anos “*não se operou a prescrição intercorrente, uma vez que a parte exequente, deu o devido impulso ao feito, não se quedando inerte, por lapso temporal superior há 5 (cinco) anos*”<sup>174</sup>, tampouco “*Não há falar em prescrição intercorrente se o débito estava parcelado, tendo em vista o art. 174, IV, do CTN*”.<sup>175</sup>

Destaque-se que o § 4º, do art. 40, da LEF, “*possibilita ao magistrado o conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum"*”<sup>176</sup>, além disso “*É pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, tendo transcorrido o lustro prescricional sem impulso útil por parte da exequente ( § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80)*”<sup>177</sup>

“*O § 4º do art. 40 da LEF estabelece que, a partir da decisão que determina o arquivamento, apenas após decorridos 5 (cinco) anos é que será decretada a prescrição intercorrente, condicionada à prévia oitiva da Fazenda Pública*” dessa forma “*verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que foram preenchidos os requisitos (...) no que diz respeito ao lapso temporal necessário à caracterização do instituto processual e a inércia da exequente*”<sup>178</sup> e quando constatado que “*a exequente não se mostrou diligente no decorrer do processamento do executivo fiscal, mostrando inércia*”<sup>179</sup> é aplicável a prescrição intercorrente.

Assim, “*Transcorridos 5 (cinco) anos de paralisação do processo e não havendo causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, correta a sentença ao decretar a prescrição intercorrente*”<sup>180</sup>, entretanto para tal decretação “*tem-se por prescindível a intimação do credor acerca da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão*” e caso o feito não tenha permanecido “*paralisado por mais de 05 (cinco) anos em razão de*

<sup>174</sup> TRF-2ª R. - AC 2003.51.01.546414-2 - Relª Carmen Silvia Lima de Arruda - DJe 16.09.2011

<sup>175</sup> TRF-2ª R. - AC 2003.51.01.515299-5 - Relª Carmen Silvia Lima de Arruda - DJe 16.09.2011

<sup>176</sup> TRF-3ª R. - AC 2000.61.82.086479-2/SP - 4ª T. - Relª Marli Ferreira - DJe 16.09.2011

<sup>177</sup> TRF-4ª R. - AC 0002943-65.2010.404.9999/RS - 1ª T. - Relª Maria de Fátima Freitas Labarrère - DJe 08.09.2011

<sup>179</sup> TRF-3ª R. - AG-AI 2011.03.00.014695-6/SP - 3ª T. - Rel. Nery Junior - DJe 16.09.2011

<sup>180</sup> TRF-4ª R. - AC 0008679-30.2011.404.9999/SC - 4ª T. - Rel. Jorge Antonio Maurique - DJe 09.09.2011

*inércia da parte exequente, cumpre afastar a hipótese de prescrição intercorrente*<sup>181</sup>, vez que nesta hipótese antes de findar o prazo a parte exequente retornou ao feito requerendo nova tentativa de penhora *online*.

Destaque-se também que *“Antes do advento da Lei n.º 11.051/04, que introduziu o § 4º, no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, era vedado ao juiz, em se tratando de direitos patrimoniais, decretar de ofício a prescrição na execução fiscal”* contudo a Lei 11.051/04 abriu essa possibilidade no art. 40, da Lei 6830/80, cuja *“norma de natureza processual”* tem *“aplicação imediata, a alcançar, inclusive, os processos em curso”* e assim *“uma vez transcorrido o lapso prescricional, poderá ser aplicado o comando do § 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80”* porque *“o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática, de maneira a evitar a imprescritibilidade dos créditos fiscais, fenômeno este repudiado pela doutrina e jurisprudência pátrias”*.<sup>182</sup>

Dos posicionamentos constata-se que a aplicabilidade da prescrição intercorrente está sendo pacificada nos tribunais regionais federais, onde a concentração de execuções fiscais é elevada. Além disso, após a inclusão do §4º ao art. 40, da LEF, passou-se a admitir mais hipóteses para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo em vista, que, como assevera Toniolo, agregou-se à prescrição intercorrente uma nova causa eficiente, qual seja, a não localização de bens e do devedor, situações que inviabilizam a execução do crédito fazendário, e levam o exequente a inatividade processual, diante da impossibilidade de dar continuidade à execução.

### **3.4 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho fez com que os magistrados trabalhistas passassem a se defrontar com matérias que até então eram estranhas a sua área de atuação, como ocorre com as situações abordadas nos itens 3.1 e 3.2.

---

<sup>181</sup> **TRF-5ª R.** - AC 0019517-33.1998.4.05.8100 - (525497/CE) - 1ª T. - Rel. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 16.09.2011

<sup>182</sup> **TRF-5ª R.** - AC 2004.83.02.002778-8 - (526551/PE) - 2ª T. - Rel. Paulo Gadelha - DJe 15.09.2011

Delgado, por exemplo, entende pela aplicabilidade da prescrição intercorrente para lides cujo conteúdo não seja trabalhista, pois *“em tais situações substantivamente distintas das empregatícias (...) não há porque se restringir, de maneira especial, os critérios de incidência da prescrição intercorrente e da pronúncia oficial prescritiva”* uma vez que a prescrição de tais créditos já estão *“consagrados naqueles ramos não-tuitivos da ordem jurídica”*, sendo possível assim fazer *“incidir a prescrição em benefício do devedor e contrariamente ao credor”*.<sup>183</sup>

Os créditos fiscais executáveis na Justiça do Trabalho têm tanto natureza tributária quanto não tributária. As penalidades administrativas têm caráter fiscal, mas não são tributos, ao passo que as contribuições previdenciárias e o imposto de renda possuem caráter tributário, previsto constitucionalmente (quanto às contribuições sociais a previsão está no art. 149 e no art. 195 e quanto ao imposto de renda a previsão se encontra no art. 145).

Assim, a legislação que, em tese, deveria ser aplicada aos créditos fiscais na Justiça do Trabalho é a Lei de Execuções Fiscais, bem como subsidiariamente os dispositivos do Código de Processo Civil.

No caso das execuções de penalidades administrativas a possibilidade de aplicação da LEF é mais simples, pois segundo Leite e de acordo com o art. 642, da CLT, a *“cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União”*, sendo a legislação aplicável a Lei 6.830/80 e assim *“a dívida ativa da Fazenda Pública passou a ser definida como tributária e não-tributária, sendo espécies desta última as multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho”*.<sup>184</sup>

Contudo, nas hipóteses do inciso VIII, do art. 114, da Constituição Federal, ou seja, as execuções das contribuições sociais, e por interpretação jurisprudencial, as do imposto de renda, são realizadas não em processo autônomo, mas sim no bojo de um processo trabalhista, em que encerrada a fase de conhecimento iniciou-se a execução.

Assim, em um processo trabalhista já instaurado, cujo trâmite se dá pela CLT a aplicação da Lei de Execuções Fiscais fica um tanto comprometida. Além disso, a CLT também traz dispositivos atinentes à execução dos créditos tributários,

---

<sup>183</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.* p. 261

<sup>184</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.* p. 220.

sendo, portanto, possível a utilização dos dispositivos processuais da CLT às execuções dos créditos tributários, mas sendo aplicável também a LEF e o CPC.

Martins entende que a Lei n.º 10.035/2000, que alterou artigos da CLT, por definir os procedimentos principais na norma celetista dá a entender que a CLT é a norma aplicável as execuções das contribuições previdenciárias, sendo, em suas omissões, será aplicável a Lei de Execuções Fiscais.

Acerca dos créditos fiscais, tem-se encontrado farta jurisprudência na Justiça do Trabalho aplicando a prescrição intercorrente às execuções fiscais trabalhistas, amparada, principalmente na recente alteração do art. 40, da LEF, em seu §4º, que segundo Toniolo, como já abordado, se configura em nova causa eficiente para a decretação da prescrição intercorrente.

Com relação ao crédito fiscal, os tribunais trabalhistas entendem que “o prazo prescricional flui livremente nos cinco anos seguintes à ordem de arquivamento” sendo “cabível a declaração da prescrição” e que “permitir que se mantenha indefinidamente uma relação processual totalmente inócua constituiria afronta aos princípios gerais do Direito” a forma de estabilizar o conflito é “pela via da prescrição, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, que leve à localização do devedor ou de bens aptos a garantir a execução”.<sup>185</sup>

Entendem, ainda, que “após a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, se não forem encontrados o executado ou bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados” a partir de quando “começará a correr o prazo da prescrição intercorrente” cuja “declaração pode ser de ofício”<sup>186</sup>.

Entretanto “primeiramente os autos deverão ficar suspensos em secretaria pelo prazo de um ano ( Lei n.º 6.830/1980 e art. 40, caput , § 2º ). Decorrido esse prazo, o Juízo determinará o arquivamento provisório”, após cinco anos no arquivo “poderá o Juiz de ofício declarar a prescrição intercorrente e determinar o arquivamento definitivo dos autos”<sup>187</sup>

Nesse sentido, “nos termos do art. 40, "caput" e parágrafos, da Lei n.º 6.6830/1980, o juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo máximo de 01 (um)

<sup>185</sup> TRT 3ª R. -01647-2005-006-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Vicente de Paula Maciel Júnior - DJe 04.07.2007

<sup>186</sup> TRT 3ª R. -01647-2005-006-03-00-3 AP - Turma Recursal de Juiz de Fora - Rel. Jose Miguel de Campos - DJe 01-04-2011

<sup>187</sup> TRT-14ª R. - AP 0079800-47.2009.5.14.0002 - 1ª T. - Rel. Vulmar de Araújo Coêlho Junior - DJe 15.12.2010

ano, sem que corra a prescrição” e após “transcorrido esse lapso temporal, deverá determinar o arquivamento provisório. Ao tempo de 05 (cinco) anos, poderá ser pronunciada a prescrição intercorrente”.<sup>188</sup>

Os juízes trabalhistas entendem que “a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, não tem o condão de tornar a dívida imprescritível” e que “permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por vários anos, sem que tenha havido esforço ou diligência do credor no sentido de cobrar seu crédito” é “irreparável a r. decisão que concluiu pela prescrição intercorrente, com arrimo no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais”.<sup>189</sup>

Entretanto, se “da decisão que ordenou o arquivamento dos autos decorrer o prazo prescricional” deve ser intimada a Fazenda Pública e apenas depois de sua oitiva é que “o juiz poderá decretar, de ofício, a prescrição” contudo, verificado “que não houve a intimação da União para que esta se manifestasse” é necessário que “a exeqüente seja intimada para dar prosseguimento à execução”.<sup>190</sup> Assim, “diante da literalidade e dimensão teleológica do § 4º da lei n.º 6.830/80, incumbe ao Juiz, antes de aplicar a prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública” razão pela qual “é nula a decisão que aplica a prescrição intercorrente sem ouvir previamente a Fazenda Pública”.<sup>191</sup>

“Em se tratando de execução fiscal (...) arquivado provisoriamente o processo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, podendo a prescrição intercorrente ser declarada de ofício” devendo contudo “ser previamente ouvida a Fazenda Pública, a fim de oportunizar a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional”.<sup>192</sup>

Além disso, “A decretação de ofício da prescrição intercorrente, na execução fiscal, depende da observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, inclusive em relação aos pressupostos para o arquivamento do feito”<sup>193</sup> e “transcorridos cinco anos no arquivo, poderá o Juiz de ofício declarar a

<sup>188</sup> TRT-14ª R. - AP 0004800-41.2009.5.14.0002 - 1ª T. - Relª Elana Cardoso Lopes - DJe 14.12.2010

<sup>189</sup> TRT-17ª R. - AP 00714.2008.014.17.00.3 - 2ª T. - Relª Cláudia Cardoso de Souza - J. 20.01.2010

<sup>190</sup> TRT-17ª R. - AP 00673.2005.011.17.00.3 - Rel. José Carlos Rizk - J. 27.01.2009

<sup>191</sup> TRT-17ª R. - AP 00953.2007.008.17.00.0 - Relª Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi - J. 26.06.2008

<sup>192</sup> TRT-18ª R. - AP 0137900-29.2009.5.18.0181 - 3ª T. - Rel. Paulo Canagá de Freitas Andrade - DJ 22.02.2011

<sup>193</sup> TRT-05ª R. - AP 0156800-82.2006.5.05.0551 - 1ª T. - Rel. Edilton Meireles - DJe 17.08.2011

*prescrição intercorrente e determinar o arquivamento definitivo dos autos (Lei n.º 6.830/1980, art. 40, § 4º c/c art. 7º, XXIX, CF )”<sup>194</sup>*

Na esteira dos arestos, tem-se por aplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente dos créditos fiscais, entretanto, deve ser observada a previsão do art. 40, da LEF, vez que primeiramente os autos devem ser suspensos pelo prazo de um ano, e apenas após o decurso do prazo é que eles podem ser encaminhados ao arquivo, sendo que, é esse o marco que inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Decisão original foi encontrada no TRT da 5ª Região, na qual a Relatora, Desembargadora Nélia Neves, entendeu que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos da Súmula 114 do TST também para os créditos fiscais, mas admitiu a extinção da execução pela remissão da dívida “*de acordo com o art. 14 da Lei n.º 11.941/2009*”.<sup>195</sup>

Entretanto, a opinião pela aplicação da Súmula 114 do TST também para os créditos fiscais é minoria na Justiça do Trabalho quando a decretação da prescrição intercorrente atinge os créditos da Fazenda Pública.

No próprio TRT da 5ª Região há outras decisões que admitem a prescrição intercorrente do crédito fiscal, entendendo que: “*é possível se declarar a incidência da prescrição intercorrente em processo de execução fiscal de dívida, quando demonstrado a inércia da parte*”<sup>196</sup>; desde que nos termos do “*artigo 40, da Lei 6.830/80, em seu parágrafo 4º*” antes da “*decretação de ofício da prescrição intercorrente no curso da ação de execução fiscal*” haja “*a prévia oitiva da Fazenda Nacional*”<sup>197</sup>, bem como que “*a declaração, de ofício, da prescrição intercorrente na execução fiscal depende do decurso do prazo prescricional depois de arquivado o processo e da intimação da Fazenda Pública*”<sup>198</sup>

Além disso, foram encontrados julgados que deixam clara a posição que os juízes têm adotado de não admitir a prescrição intercorrente com relação aos créditos dos trabalhadores, mas admiti-la quando o crédito exequendo é fazendário, haja vista que “*Na seara trabalhista e em face da ampliação de competência,*

<sup>194</sup> **TRT-14ª R.** - AP 0074700-48.2008.5.14.0002 - Rel. Vulmar de Araújo Coêlho Junior - DE 04.02.2011

<sup>195</sup> **TRT-05ª R.** - AP 0058000-37.2005.5.05.0039 - 4ª T. - Relª Nélia Neves - DJe 29.07.2011

<sup>196</sup> **TRT-05ª R.** - AP 0084500-27.2006.5.05.0033 - 1ª T. - Rel. Luiz Tadeu Leite Vieira - DJe 22.07.2011

<sup>197</sup> **TRT-05ª R.** - AP 0070700-45.2005.5.05.0039 - 2ª T. - Relª Luíza Lomba - DJe 27.05.2011

<sup>198</sup> **TRT-05ª R.** - AP 0005100-95.2005.5.05.0033 - 5ª T. - Rel. Jeferson Muricy - DJe 05.08.2011

*apenas em se tratando de executivo fiscal de multas administrativas é que se pode cogitar da ocorrência da prescrição intercorrente” sendo que “nas execuções laborais, não há falar na respectiva aplicação”<sup>199</sup>, bem como que “o aparente confronto entre a Súmula 114 do TST e a Súmula 327 do STF deve ser mitigado, inadmitindo-se o corte prescricional intercorrente para os créditos tipicamente trabalhistas” sendo contudo aplicável a prescrição intercorrente quando “se trata de execução fiscal de penalidade administrativa, que envolve crédito de titularidade da Fazenda Pública”<sup>200</sup>*

Verifica-se assim que a aplicação da prescrição intercorrente quanto ao crédito fiscal tem se pacificado, entretanto, a aplicação da prescrição intercorrente nos tribunais brasileiros, tem mostrado a importância de se observar os prazos prescricionais aplicáveis nos casos de intercorrência.

Neste sentido, a Súmula 150 do STF prevê que: “*Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*”, assim, o prazo de transcurso da prescrição intercorrente é o mesmo daquele previsto para a propositura da ação.

Primeiramente, com relação às penalidades administrativas, entende a União Federal pela aplicação da prescrição decenária, nos termos do art. 205, do Código Civil de 2002, ou vintenária, em consonância com o Código Civil de 1916, aplicando o art. 2.028, do Código Civil de 2002,<sup>201</sup> na hipótese em que na data em que tenha entrado em vigor o novo código civil já houvesse transcorrido metade do tempo estabelecido pela lei, ou seja, já tivesse transcorrido mais de dez anos.

Contudo, não é como os tribunais têm entendido a matéria, aplicando às penalidades administrativas o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, alegando que “*é de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal*”<sup>202</sup>. Nesses autos, do TRT da 10ª Região, a União Federal recorreu argumentando que a ação executiva não se qualifica como tributo, mas sim como multa por infração à CLT, razão pela qual o prazo prescricional aplicável à espécie não seria o de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/32<sup>203</sup>, mas sim o de dez anos conforme dispõe o art. 205, do Código Civil de 2002, e, além disso,

<sup>199</sup> **TRT-12ª R.** - AP 00085-1999-019-12-00-9 - 6ª C. - Rel. José Ernesto Manzi - DJe 25.05.2011

<sup>200</sup> **TRT-22ª R.** - AP 0106600-58.2007.5.22.0003 - Rel. Fausto Lustosa Neto - DJe 30.08.2011

<sup>201</sup> Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

<sup>202</sup> **TRT-10ª R.** - AP 01498-2009-002-10-00-2 - 2ª T. - Rel. Paulo Henrique Blair - J. 20.04.2010

<sup>203</sup> Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



defende não ser aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho em virtude da previsão contida na Súmula 114 do TST.

O relator manteve a decisão agravada sob o argumento de que “o crédito fiscal em relevo detém nítida origem administrativa, e não tributária, razão pela qual a regra prescricional aplicável não é aquela disposta no Código Tributário Nacional” e que “o prazo de prescrição aplicável está submetido, por simetria, à regência dos artigos 1º da Lei n.º 9.873/99 e 1º do Decreto n.º 20.910/32” que dispõe que o prazo de prescrição “das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios” será de cinco anos “seja qual a sua natureza”.

É neste sentido que tem se manifestado a jurisprudência, pela aplicação da prescrição quinquenal às multas administrativas: “É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal”<sup>204</sup>, “De acordo com o entendimento cristalizado por meio da Súmula n.º 314 do col. Superior Tribunal de Justiça, bem como o Verbete n.º 24 do egr. TRT, para os créditos decorrentes de execução fiscal, a prescrição aplicável é a quinquenal”<sup>205</sup>; “Não assiste razão à União no tocante à aplicação da prescrição vintenária do Código Civil de 1916” sendo que de acordo com a “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) não se aplica a prescrição do Código Civil às multas de natureza administrativas não tributárias” dessa forma “adota-se a corrente segundo a qual, para fins de prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32”<sup>206</sup>

Também se discutia quanto ao prazo de prescrição das contribuições previdenciárias, que de acordo com os artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91, prescreviam no prazo de dez anos. Contudo com a edição da Súmula Vinculante n.º 8 do STF<sup>207</sup> tais artigos passaram a ser inconstitucionais, e, portanto, aplicam-se às contribuições sociais o mesmo prazo de cinco anos dos demais créditos tributários.

Assim, “o prazo prescricional para execução da contribuição previdenciária, decorrente de sentença trabalhista, é de cinco anos, contados da data da sua constituição, como dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional”<sup>208</sup> e de acordo com a Súmula Vinculante n.º 8 “tem-se por recepcionado o parágrafo 4º do artigo 40

<sup>204</sup> TRT-10ª R. - AP 08009-2007-017-10-00-0 - 1ª T. - Relª Flávia Simões Falcão - J. 13.04.2010

<sup>205</sup> TRT-10ª R. - AP 08343-2005-017-10-00-2 - 1ª T. - Relª Maria Regina Machado Guimarães - J. 13.04.2010

<sup>206</sup> TRT-17ª R. - AP 00894.2006.011.17.00.2 - Rel. José Carlos Rizk - J. 14.10.2008

<sup>207</sup> Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

<sup>208</sup> TRT-13ª R. - Proc. 00484.1997.017.13.00-0 - Relª Ana Maria Ferreira Madruga - DJe 31.08.2009

*da Lei 6.830/80 em sua atual redação e, assim, sua imediata aplicabilidade, que se confirma nos seus termos, autorizando ao julgador pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente”.*<sup>209</sup>

Com a Lei Complementar 128/2008, os artigos 45 e 46, da Lei n.º 8.212/91, foram revogados. Assim, a prescrição das contribuições previdenciárias se dá no prazo de cinco anos, prazo que deve ser observado quando da decretação da prescrição intercorrente.

A aplicabilidade da prescrição intercorrente deve observar certos critérios, e as únicas causas eficientes para sua decretação são a inércia do credor, e a ausência de bens penhoráveis ou a não localização de bens: “*A inércia dos credores em indicar meios para prosseguimento da execução, ficando os autos paralisados por mais de um ano, não figura entre as modalidades de extinção da execução previstas no artigo 794 do CPC*”.<sup>210</sup>

Nesse caso, a União Federal interpôs Agravo de Petição em face da decisão de primeiro grau que determinou o arquivamento definitivo dos autos e a expedição de certidão de débitos. A agravante alegou que os executivos fiscais que superam os valores previstos na Portaria MPS n.º 1293/2005 não podem ser arquivados quando não são encontrados bens ou o devedor, razão pela qual ao presente caso deveria ter sido observado o art. 40, da LEF, devendo o processo ter ficado suspenso pelo prazo de um ano, e que decorrido o prazo e frustradas novas diligências, os autos seguissem para o arquivo, sendo que deste prazo começaria a correr a prescrição intercorrente.

A agravante invocou ainda a aplicação do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, defendendo que a execução das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, “a” e II, da CF, deve ser promovida de ofício pela Justiça do Trabalho.

Neste sentido, os desembargadores deram provimento ao agravo de petição para tornar sem efeito a decisão que extinguiu a execução, com o fim de ser observado no presente caso a Lei dos Executivos Fiscais, permanecendo os autos no arquivo até serem indicados bens passíveis de execução, vez que o processo já

---

<sup>209</sup> **TRT-03ª R.** - AP 195/2010-059-03-00.5 - Rel.. Antonio Alvares da Silva - DJe 16.12.2010

<sup>210</sup> **TRT-06ª R.** - AP 0094500-02.2000.5.06.0411 – 2ªT – Rel. Patrícia Coelho Brandão Vieira – DEJT 06/09/2011

havia sido suspenso pelo prazo de um ano, observando-se, assim, no que coubessem os prazos prescricionais.

Sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente, citam-se, ainda, outros arestos: *“Frustradas as tentativas de localizar bens do executado, e tendo sido a execução suspensa por um ano, deve ser mantida a decisão que determinou o arquivamento dos autos”* observando-se *“à fluência da eventual prescrição intercorrente”*<sup>211</sup>; *“Se a União deixa transcorrer o prazo prescricional após o arquivamento administrativo da execução fiscal, deve ser aplicada a prescrição intercorrente prevista na Lei n.º 6.830/1980 , mesmo nos casos em que a dívida é de pequeno valor”*<sup>212</sup>.

Finalmente, cite-se um último julgado sobre o tema, cujo entendimento é totalmente diverso dos até então analisados:

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA -**  
 A prescrição intercorrente é inaplicável na execução trabalhista em face de sua característica de ser impulsionada de ofício pelo juiz. Inteligência da súmula 114 do TST. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE OFÍCIO -** A execução, pela Justiça do Trabalho, das contribuições sociais emanadas de suas decisões, nos termos do inciso VIII do art. 114 da CF , já com a redação dada pela EC 45/2004, deve ser impulsionada de ofício pelo juiz e independe, por consequência lógica, de apontamento, pelo órgão previdenciário, do valor devido pelo executado, salvo impugnação em face de incorreção na quantia recolhida. **(TRT-04ª R. - AP 00497-1998-341-04-00-7 - 1ª T. - Rel. Des. Milton Varela Dutra - DJe 09.03.2010)**

No julgado, ao contrário da maioria dos tribunais, o relator aponta o entendimento de que ao crédito previdenciário também se aplica o contido na Súmula 114 do TST, principalmente pelo fato de que como previsto constitucionalmente, a execução destas contribuições opera-se *ex officio*.

Segundo o relator *“a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista”* dá-se *“em face de sua característica de ser impulsionada de ofício pelo juiz, no que é idêntica a execução de contribuições previdenciárias decorrentes”*, além disso, *“o inciso VIII do art. 114 da CF (...) dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais emanadas de suas decisões”* o que é repetido pela nova redação dada ao parágrafo único do art. 876, da CLT: *“Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em*

<sup>211</sup> **TRT-18ª R. - AP 0122900-10.2006.5.18.0111 - 3ª T.- Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento -D Je 25.01.2011**

<sup>212</sup> **TRT-12ª R. - AP 06237-2009-034-12-00-2 - 5ª C. - Rel. Amarildo Carlos de Lima - DJe 29.04.2011**

*decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”.*

Não se coaduna desse entendimento, entretanto, há que se ressaltar o fato de que as contribuições previdenciárias, por previsão constitucional, **são executadas ex officio**.

Os defensores da Súmula 114 do TST, como tratado no segundo capítulo, entendem que não é possível decretar a prescrição intercorrente do crédito trabalhista porque o juiz pode impulsionar, de ofício, a execução. Por outro lado, constatou-se também no segundo capítulo que muitos juízes aplicam a prescrição intercorrente ao crédito trabalhista apenas após realizar todas as diligências que são possíveis ao juiz.

A CLT, em seu art. 878, prevê quanto aos créditos trabalhistas, que o juiz poderá promover a execução, ao passo que a Constituição em seu art. 114, inciso VIII, ao tratar das contribuições previdenciárias, não dá uma faculdade para o juiz, mas sim lhe impõe um dever, pois referido artigo dispõe que as contribuições sociais serão executadas *ex officio*.

Desta forma, causa estranheza verificar que quanto ao crédito trabalhista há uma luta veemente pela não aplicabilidade da prescrição intercorrente com fulcro na possibilidade do impulso oficial, entretanto, quanto aos créditos de natureza tributária, em que também há imperativo legal a determinar a execução de ofício, a prescrição intercorrente é decretada à margem da determinação constitucional de execução *ex officio*.

Acreditamos, sim, que o crédito tributário pode e deve sofrer a incidência da prescrição intercorrente, tanto nos casos do §4º, do art. 40, da LEF, em que não são encontrados bens ou o devedor, bem como naqueles em que há inércia do ente estatal em promover a execução, vez que se configuram, em ambas as hipóteses causa eficiente à decretação da prescrição intercorrente.

Contudo, diante da previsão constitucional de execução de ofício das contribuições previdenciárias, bem como pela sua importância, em virtude de sua destinação à seguridade social, entendemos que o juiz deve buscar formas de impulsionar a execução, antes de decretar a prescrição intercorrente, o que só poderá ocorrer naquelas hipóteses em que o juiz não tem mais condições de impulsionar a execução e que o ato dependa do credor, ou da existência de bens

passíveis de penhora, ou, ainda, da localização do executado, nos termos do §4º do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Com relação aos demais créditos fiscais a prescrição intercorrente é perfeitamente aplicável, inclusive de ofício, diante da necessidade de se garantir a segurança jurídica, com respaldo nas recentes alterações legislativas sobre o tema. É apenas no caso das contribuições previdenciárias, bem como do imposto de renda, que se defende a necessidade de o juiz impulsionar a execução, tendo em vista a sua previsão constitucional. Entretanto, isso não significa que diante do impulso oficial seja inaplicável a esses créditos à prescrição intercorrente, mas sim que antes de decretá-la, deve o juiz realizar as diligências que lhe sejam cabíveis a fim de garantir a execução.

## CONCLUSÃO

A prescrição é instituto que garante a estabilidade das relações sociais, bem como a segurança jurídica. Sua existência se justifica porque admitir pretensões perpétuas de um lado é determinar a existência de eternos devedores de outro.

Como se destacou ao longo do trabalho, a principal causa eficiente da prescrição intercorrente é a inércia do credor, que ao não requerer as diligências necessárias à satisfação do seu crédito ou quedando-se inerte na busca de bens penhoráveis, demonstra que não há interesse no cumprimento da obrigação, tornando, dessa forma, possível a decretação da prescrição intercorrente.

Entretanto, tal raciocínio, que levaria à conclusão de que em havendo inércia por parte do exequente, por lapso temporal suficiente para decretação da prescrição intercorrente, ela deveria ser aplicada, não atrai todos os magistrados trabalhistas, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

A Súmula 114 do TST é reflexo do entendimento desta Corte, para quem a prescrição intercorrente não tem aplicabilidade no processo do trabalho, a uma pela importância do crédito trabalhista, e a duas, pelo impulso oficial que impera na Justiça do Trabalho.

Contudo, discordando do TST, entendemos que é perfeitamente compatível com o processo do trabalho o instituto da prescrição intercorrente e dos julgados colacionados ao longo do trabalho percebe-se que, em geral, o fundamento para a não aplicação da prescrição intercorrente tem respaldo na Súmula 114 do TST, embora ela não tenha caráter vinculante. Assim, se o juiz entender que em determinada situação a decretação da prescrição intercorrente é justa e se amolda perfeitamente ao caso concreto, não há porque deixar de aplicá-la simplesmente porque a partir de um enunciado genérico o TST não admite a aplicabilidade do instituto.

Entendemos, ainda, que dificilmente a Súmula 114 do TST e a Súmula 327 do STF serão revisadas, ou que se isso acontecer, ainda levará muito tempo, primeiro porque ambas as Cortes ao longo dos anos tiveram a oportunidade de modificar seu entendimento e não o fizeram, e em segundo lugar porque é cada vez mais difícil fazer com que os referidos tribunais enfrentem matéria objeto de recurso de revista ou de recurso extraordinário.

Contudo, por não ter efeito vinculante a Súmula 114 não obsta a decretação da prescrição intercorrente, principalmente diante do princípio do livre convencimento do magistrado, que é claro, deve ser sempre fundamentado.

Por estas razões, entendemos que a decretação da prescrição intercorrente quando há inércia do credor é medida que se impõe diante da relevância social do instituto da prescrição. Com relação ao impulso oficial do crédito trabalhista, haja vista que a CLT afirma que o juiz 'poderá' e não 'deverá' impulsionar de ofício a execução, entendemos que é questão que deve ser analisada caso a caso pelo magistrado.

O agir *ex officio* na execução é procedimento que não apenas auxilia as partes, mas também o próprio magistrado na condução do processo, principalmente quando ele verifica que determinada diligência requerida pelo credor é inócua e que seu indeferimento é medida necessária, determinando a realização de outra forma de procedimento mais adequado à execução.

Entretanto, o impulso oficial deve ser utilizado de forma a atingir a celeridade e a economia processuais, e não como óbice para a decretação da prescrição intercorrente. Não se está defendendo neste ponto que qualquer execução trabalhista deva ser extinta pela decretação da prescrição, mas sim aquelas em que há inércia do credor. Acreditamos, ainda, que o início do marco do prazo prescricional nestes casos conta-se a partir da última intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito à qual ele não atende.

Contudo, como se verificou ao longo do estudo, a jurisprudência trabalhista tem se aberto a hipótese da decretação da prescrição intercorrente nos casos de inércia, e os magistrados tendem a aplicá-la apenas depois de realizarem as diligências cabíveis para tentar satisfazer a execução, com o que concordamos ser possível.

Como demonstrado, por outro lado, com relação ao crédito trabalhista, os juízes dificilmente admitem aplicar a prescrição intercorrente com fulcro no §4º, do art. 40, da Lei 6.830/80, isto é, quando não encontrados bens penhoráveis ou o devedor.

Ao longo do trabalho demonstramos que quando o art. 884, §1º, da CLT, admite como matéria de defesa a prescrição da dívida só pode estar se referindo a prescrição intercorrente, vez que no processo do trabalho (bem como, atualmente no processo civil) a execução é fase, e não mais ação autônoma. Entretanto, este artigo

não regula a matéria, apenas faz menção da possibilidade de ser arguida a prescrição como matéria de defesa.

Assim, pela omissão da CLT, ganha força a aplicabilidade do art. 769, que admite a utilização do direito processual comum como fonte subsidiária nos casos de omissão. Como na execução, segundo o art. 889, da CLT, aplicam-se aos casos omissos o previsto na Lei de Execuções Fiscais, o art. 40, pode ser aplicado às execuções trabalhistas.

Aliás, antes da previsão do §4º, do art. 40, da LEF, os juízes trabalhistas tinham uma tendência maior a dar aplicabilidade a este dispositivo, pois quando não encontrados bens o processo é suspenso, sem correr a prescrição, e após um ano os autos são arquivados. De acordo com o §3º, encontrados a qualquer tempo bens ou o devedor, os autos são desarquivados para dar prosseguimento à execução, Entretanto, com o acréscimo do §4º se do arquivamento transcorrer o prazo prescricional o juiz pode decretar a prescrição intercorrente.

Parece-nos que o §4º, do art. 40, da LEF, pode ser aplicado às execuções trabalhistas, e, em sendo assim, depois de decorrido um ano de suspensão do feito, ele seria encaminhado ao arquivo, momento em que passaria a contar o prazo de prescrição intercorrente, que na Justiça do Trabalho é de dois anos.

Contudo, diante da possibilidade do impulso oficial, e do curto lapso de tempo para decretação da prescrição, defendemos, por medida de justiça, que o feito só poderia ser paralisado depois de realizadas todas as tentativas de promover a execução. Importante destacar, ainda, que na Justiça do Trabalho a parte exequente não encontra óbice em promover a execução em face dos sócios da empregadora, razão pela qual a total falta de bens deles, demonstra que estamos muito provavelmente diante de um caso de insolvência civil, razão pela qual não há como prosseguir com a execução.

Na hipótese de decretação da prescrição intercorrente do crédito trabalhista com fulcro no §4º, art. 40, da LEF, é imperioso que se proceda à intimação do exequente a fim de que se manifeste nos autos sobre alguma causa impeditiva da prescrição, lembrando que durante o tempo em que o processo está arquivado o credor diligente pode requerer seu desarquivamento e solicitar alguma diligência a fim de tentar impulsionar a execução, e com tal atitude interrompe o prazo de prescrição cuja contagem havia sido iniciada.



A aplicação da prescrição intercorrente aos créditos de natureza fiscal está praticamente pacificada na jurisprudência trabalhista, principalmente pelo fato de que os juízes trabalhistas não dão ao crédito fiscal (tributário ou não) a importância do crédito trabalhista, tendo mais facilidade em aplicar a prescrição intercorrente, seja nos casos de inércia, ou nas hipóteses de não localização de bens ou do devedor.

Com relação à contribuição previdenciária, contudo, diante do imperativo constitucional de que ela seja executada *ex officio* entendemos que antes da decretação da prescrição intercorrente, o juiz, tal qual faz com os créditos trabalhistas, deve tentar promover a execução, antes de suspender o processo, mas o impulso oficial não deve ser óbice para a decretação da prescrição intercorrente.

Por fim, destaque-se que defendemos a decretação da prescrição intercorrente, como medida de pacificação social, quando não se consegue prosseguir com a execução, tanto nos casos em que há inércia, quanto naqueles em que não se encontram bens ou o devedor. O impulso oficial pode ser utilizado nessa tentativa de satisfazer a execução, porém ele não deve obstar a decretação da prescrição intercorrente na execução trabalhista, pois ainda que seja dotado de grande importância o crédito trabalhista, ela não é tal que implique sua imprescritibilidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ísis. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. **Manual da Prescrição Trabalhista**. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1994.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de; Almeida, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Execução Trabalhista: temas controvertidos**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARBIERI, Mauricio Lindenmeyer. **Curso de direito processual trabalhista**. São Paulo: LTr, 2009.

CABRAL, Victo Hugo. **A prescrição de direitos trabalhistas vista sobre o prisma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**. 2006. P. 2. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em: 24.05.2011.

CARRION, Valentin. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho**. 34 ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Coqueijo. **Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro, Ed. Forense. 1984.

DALAZEN, João Oreste. **A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil**. In: Rev. TST, Brasília, vol. 71, n.º 1, jan/abr, 2005. P. 41-67.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ed. São Paulo: LTr, 2009.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. Justiça do Trabalho. São Paulo, v.24, n.286, p.40-62, out./2007

GIGLIO, Wagner D.; Côrrea, Claudio Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. rev., ampl., atual., e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume I. Parte Geral. 7ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEAL, Antônio Luís da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência: Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª ed. Atualizada pelo juiz José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual trabalhista**. 7ªed. São Paulo, LTr, 2009.

LORA, Ilse M. Bernardi. **A prescrição no direito do trabalho: teoria geral e questões polêmicas**. São Paulo: LTr, 2001.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. **Fundamentos do Processo do Trabalho**. Bases Científicas e Sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho. São Paulo, Malheiros Editores. 2010.

MARTINS, Sergio Pinto Martins. **Direito do Trabalho**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto Martins. **Direito Processual do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Execução de títulos judiciais que reconhecem obrigação de pagar quantia**. Revista de Processo . São Paulo, SP, v.32, n.151, p.26-58, set/2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista: questões controvertidas**. São Paulo: LTr, 1996.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST Comentadas**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **Prescrição intercorrente pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista**. Revista LTr - Legislação do Trabalho . São Paulo, v.71, n.2, p.142-153, fev./2007

SZPATOWSKI, James Josef. **EC 45/2004 e a execução previdenciária de decisão trabalhista que reconhece vínculo de emprego**. In: Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004. Coordenação: Wilson Ramos Filho. Curitiba, Genesis, 2005, p. 483 a 527

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários às súmulas processuais do TST**. São Paulo: LTr, 1981.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. 2ª Ed. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TONIOLO, Ernesto José. **Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. 1º Volume. São Paulo: Saraiva, 1977

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Hipóteses de cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho**. Revista LTr - Legislação do Trabalho . São Paulo, v.71, n.7, p.807-811, jul./2007.

### **Relação de sites consultados**

SENADO FEDERAL. Site oficial: < <http://www.senado.gov.br/>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Site oficial: <<http://www.stf.jus.br/>>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Site oficial: <<http://www.stj.jus.br/>>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Site oficial: <<http://www.tst.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (RIO DE JANEIRO). Site oficial: <<http://www.trt1.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (SÃO PAULO). Site oficial: <<http://www.trt2.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MINAS GERAIS). Site oficial: <<http://www.trt3.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (RIO GRANDE DO SUL). Site oficial: <<http://www.trt4.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (BAHIA). Site oficial: <<http://www.trt5.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (PERNAMBUCO). Site oficial: <<http://www.trt6.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO (CEARÁ). Site oficial: <<http://www.trt7.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (PARÁ E AMAPÁ). Site oficial: <<http://www.trt8.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (PARANÁ). Site oficial: <<http://www.trt9.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS). Site oficial: <<http://www.trt10.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO (AMAZONAS E RORAIMA). Site oficial: <<http://www.trt11.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (SANTA CATARINA). Site oficial: <<http://www.trt12.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (PARAÍBA). Site oficial: <<http://www.trt13.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO (RONDÔNIA E ACRE). Site oficial: <<http://www.trt14.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (CAMPINAS). Site oficial: <<http://www.trt15.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO (MARANHÃO). Site oficial: <<http://www.trt16.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO (ESPÍRITO SANTO). Site oficial: <<http://www.trt17.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (GOIÁS). Site oficial: <<http://www.trt18.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO (ALAGOAS). Site oficial: <<http://www.trt19.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO (SERGIPE). Site oficial: <<http://www.trt20.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO (RIO GRANDE DO NORTE). Site oficial: <<http://www.trt21.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO (PIAUI). Site oficial: <<http://www.trt22.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MATO GROSSO). Site oficial: <<http://www.trt23.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (MATO GROSSO DO SUL). Site oficial: <<http://www.trt24.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins). Site oficial: <<http://www.trf1.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (Rio de Janeiro e Espírito Santo). Site oficial: <<http://www.trf2.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (São Paulo e Mato Grosso do Sul). Site oficial: <<http://www.trf3.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina). Site oficial: <<http://www.trf4.jus.br/>>.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe). Site oficial: <<http://www.trf5.jus.br/>>.